



UNIVERSIDADE FEDERAL DA INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA
INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA
(ILAESP)
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS E
DESENVOLVIMENTO (PPGPPD)

**MULHERES TRAFICANTES: AOS OLHOS OU AOS OUVIDOS DA LEI?
A CRIMINALIZAÇÃO COMO LEGADO DA COLONIZAÇÃO LATINO-AMERICANA**

LUANA ARISTIMUNHO VARGAS PAES LEME

Proposta de Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Políticas Públicas e Desenvolvimento.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Francisca Paula Soares Maia

Coorientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira

Foz do Iguaçu
2020

Luana Aristimunho Vargas Paes Leme

**MULHERES TRAFICANTES: AOS OLHOS OU AOS OUVIDOS DA LEI?
A CRIMINALIZAÇÃO COMO LEGADO DA COLONIZAÇÃO LATINO-AMERICANA**

Proposta de Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Mestra em Políticas Públicas e Desenvolvimento.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Francisca Paula Soares Maia
UNILA

Coorientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da Silveira
UFPR

Prof^a. Dr^a. Cristiane Checchia
UNILA

Prof^a. Dr^a. Renata Peixoto de Oliveira
UNILA

Prof^a. Dr^a. Ivonete Pereira
UNIOESTE

Foz do Iguaçu, 31 de março de 2020.

Catálogo elaborado pelo Setor de Tratamento da Informação
Catálogo de Publicação na Fonte. UNILA - BIBLIOTECA LATINO-AMERICANA - PTI

L551

Leme, Luana Aristimunho Vargas Paes.

Mulheres traficantes: aos olhos ou aos ouvidos da lei? A criminalização como legado da colonização Latino-Americana / Luana Aristimunho Vargas Paes Leme. - Foz do Iguaçu - PR, 2020.
82 f.: il.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Instituto Latino-Americano de Economia, Sociedade e Política. Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Desenvolvimento. Foz do Iguaçu-PR, 2020.

Orientador: Francisca Paula Soares Maia.

Coorientador: Marco Aurélio Nunes da Silveira.

1. Colonialidade. 2. Criminalização. 3. Mulheres. 4. Tráfico de Drogas. 5. Visibilidade seletiva. 6. América Latina. I. Maia, Francisca Paula Soares. II. Silveira, Marco Aurélio Nunes da. III. Universidade Federal da Integração Latino-Americana. IV. Título.

CDU 343.575-055.2(8)

Dedico esse trabalho à minha mãe, Tania Mara Aristimunho Vargas, a mulher mais forte que conheço, meu exemplo prático de que mulheres podem ser o que quiserem.

AGRADECIMENTOS

Agradecer é uma das formas de se exercitar a gratidão, é reconhecer que as mais singelas atitudes, muitas vezes despretensiosas, fizeram diferença em algum momento dessa jornada.

Assim, agradeço a muitas mulheres, companheiras de luta:

À professora Cleusa Gomes, por ter me apresentado os estudos feministas e decoloniais, os quais me fascinaram e revolucionaram meu modo de observar, ser e estar no mundo;

À Nathalie Husson, que desde a época do colégio acompanha a minha vida de estudos, pelo carinho, encomendas e entrega de livros, a serem pagos posteriormente;

À Ângela Nini, minha psicóloga, com quem aprendi que desistir nunca será uma opção;

À Dona Efigênia, pelos abraços acolhedores e constantes orações que, sem dúvida me fortaleceram;

Carina Freire, Gisele Tomim e Luana Teixeira, minhas colegas de mestrado, pelos momentos de descontração, sintonia, empatia e lanches comunitários;

Cristiane Checchia e Elen Schneider, professoras e grandes estudiosas dos temas que abordo em minha pesquisa, por todas as contribuições, conhecimentos partilhados, informações, convites e carinho com que receberam meu tema de pesquisa na qualificação;

Não posso deixar de agradecer a três homens, que foram importantes nessa trajetória, professor Flávio Antônio da Cruz, que durante as fases de seleção para o mestrado me acalmou e me fez refletir sobre termos nosso próprio tempo; Murilo Zanello, por ser meu maior exemplo de militância e de luta por ideais, por acreditar e apostar em mim; Gilson Batista, coordenador do programa de pós-graduação, por todo apoio, auxílio e por caminhar junto com cada um de seus alunos, sempre disposto a ajudar, inclusive, em período de férias, sem nunca nos deixar na mão;

Agradeço, especialmente, minha orientadora, professora Paula, pela orientação, atenção, confiança, sororidade e pela sensibilidade em perceber meus

maus momentos, me propiciando encontros e conversas que ultrapassaram o âmbito da pesquisa;

Ao professor Marco, por aceitar a coorientação e, desde então, por não me deixar esmorecer, estendendo suas mãos e me levantando várias vezes, mesmo sem saber, mostrando-se um ponto fora da curva no mundo do Direito;

A Deus, em quem creio, pela capacidade, saúde, vida, por colocar em meu caminho todas essas pessoas maravilhosas. Por eu ter chegado até aqui,

Eu agradeço de todo o meu ser.

*Eu não serei livre
enquanto houver mulheres que não são,
mesmo que suas algemas
sejam muito diferentes das minhas.
(Audre Lorde)*

RESUMO

A essência da colonização está centrada na questão de gênero, raça e na imposição de papéis sociais predeterminados. O olhar e agir patriarcal está arraigado nas percepções sociais, principalmente dos países de colonização exploratória, escravagista e estruturado na violência, repressão e extermínio de corpos, especialmente os femininos. Essa opressão contra as mulheres é, portanto, anterior ao sistema penal, e decorre de uma sociedade hierarquizada, estruturada em classes, que influencia e determina diretamente a lógica operacional do sistema de justiça criminal. A política neoliberal, marcada pela transição do estado social para o estado penal, trata todos aqueles que constituem o 'excedente' populacional, ou seja, os que não se encaixam nos padrões sociais e não são considerados produtivos e úteis ao capital, enquanto consumidores, reprodutores ou mão de obra, como indesejáveis. Nesse momento, deixam de ser visíveis aos mecanismos de assistência governamental e passam a ser geridos e controlados pelo Sistema de Justiça Criminal, em completa sobreposição do poder punitivo estatal aos direitos fundamentais e sociais. O sistema de justiça criminal brasileiro cria seu próprio alvo, para depois reprimir e punir severamente, é fundamentalmente sexista e estende às mulheres todas as privações já sentidas no âmbito social, político e econômico. Em relação ao crescimento do número de mulheres presas por tráfico de drogas, faz-se extremamente necessária uma investigação sob o enfoque não apenas da criminologia feminista, mas da teoria decolonial, que trabalha com o conceito de "colonialidade do poder" e "colonialidade de gênero", buscando explicar a recorrente caça às bruxas existente desde o século XVI, que se renova e se adapta de acordo com as composições políticas e socioeconômicas, mas que mantém como alvo principal as mulheres que não se adequam ao sistema imposto e não se curvam ao poder hegemônico. Assim, para o desenvolvimento da presente pesquisa, recorreu-se a uma revisão bibliográfica de teorias da criminologia crítica, feminista e, principalmente, decolonial, acerca da criminalização de mulheres, a partir da realidade e peculiaridade da América Latina, analisando-se, para tanto, decisões judiciais no crime de tráfico ilícito de drogas.

Palavras-chave: Colonialidade. Criminalização. Mulheres. Tráfico de Drogas Ilícitas. Visibilidade Seletiva. América Latina.

RESUMEN

La esencia de la colonización se centra en el tema del género, la raza y la imposición de roles sociales predeterminados. La mirada y la acción patriarcales tienen sus raíces en las percepciones sociales, especialmente en países con colonización exploratoria basada en esclavos y estructuradas en violencia, represión y exterminio de cuerpos, especialmente mujeres. Esta opresión contra la mujer, por lo tanto, es anterior al sistema penal y proviene de una sociedad jerárquica, estructurada en clases, que influye y determina directamente la lógica operativa del sistema de justicia penal. La política neoliberal, marcada por la transición del estado social al estado penal, trata a todos aquellos que constituyen el "excedente" de la población, es decir, aquellos que no se ajustan a los estándares sociales y no son considerados productivos y útiles para el capital, como consumidores, reproductores o mano de obra, como indeseables. En ese momento, ya no son visibles para los mecanismos de asistencia del gobierno y ahora son administrados y controlados por el Sistema de Justicia Penal, en una superposición completa entre el poder punitivo del estado y los derechos fundamentales y sociales. El sistema de justicia penal brasileño crea su propio objetivo, para luego reprimir y castigar severamente, es fundamentalmente sexista y extiende a las mujeres todas las privaciones que ya se sienten en las esferas social, política y económica. En relación con el crecimiento en el número de mujeres arrestadas por tráfico de drogas, se necesita una investigación, que se centre no solo en la criminología feminista, sino también en la teoría decolonial, que trabaja con el concepto de "colonialidad del poder" y "colonialidad de género", buscando explicar la recurrente cacería de brujas que ha existido desde el siglo XVI, que se renueva y adapta de acuerdo con las composiciones políticas y socioeconómicas, pero que mantiene como objetivo principal a las mujeres que no se adaptan al sistema impuesto y no se inclinan al poder hegemónico. Así, para el desarrollo de esta investigación, se utilizó una revisión bibliográfica de teorías de teología crítica, feminista y, principalmente, decolonial, sobre la criminalización de la mujer, basada en la realidad y peculiaridad de América Latina, analizando, por lo tanto, decisiones judiciales en delitos de tráfico ilícito de estupefacientes.

Palabras-clave: Colonialidad. Criminalización. Mujeres. Tráfico ilícito de estupefacientes. Visibilidad Selectiva. América Latina.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A MARCA DA COLONIZAÇÃO LATINO-AMERICANA	14
1.1 COLONIALIDADE DO PODER E OS COLONIZADOS.....	19
1.2 COLONIALIDADE DE GÊNERO E A INVISIBILIDADE DAS MULHERES.....	23
2. CRIMINOLOGIA E ANÁLISE DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO	27
2.1 CRIMINALIZAÇÃO COMO HERANÇA COLONIAL	36
3 COLONIALIDADE DE GÊNERO E CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES.....	43
3.1 A CRIMINALIZAÇÃO PELO PATRIARCADO	51
4 VISIBILIDADE SELETIVA DAS MULHERES E O REFLEXO DO PATRIARCADO EM DECISÕES JUDICIAIS DE TRÁFICO DE DROGAS	55
5 POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS	64
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS.....	76
BIBLIOGRAFIA SELECIONADA.....	79
ANEXO A – NOTÍCIAS STF	81

INTRODUÇÃO

Falar sobre prisão de mulheres por tráfico de drogas ilícitas nada mais é do que falar sobre uma espécie de política pública adotada: a de encarceramento.

Refletir a respeito da mulher provém da própria condição dessa investigadora que, advogada militante na área criminal, verifica a invisibilidade existencial das mulheres dentro do sistema de justiça criminal, das leis e das decisões judiciais.

Talvez esse tema pareça um pouco ultrapassado, bastante discutido e, até mesmo, esgotado no aspecto processual criminal; contudo, o presente trabalho traz, além da visão criminológica crítica, um debate sob outras duas perspectivas: decolonial e feminista.

Para isso, volta-se à história de colonização dos países latino-americanos, que irá explicar todo o contexto socioeconômico e cultural, e os une sob as marcas da colonização que perduram até hoje.

A partir dessa relação e de todas as consequências advindas dela é que se inicia a presente pesquisa, que busca explicar as políticas públicas de justiça criminal adotadas por esses países, na questão do tráfico de drogas ilícitas e especificamente no tratamento dado às mulheres presas por, supostamente, terem cometido esse crime.

A metodologia empregada foi a bibliográfica, com revisão literária sobre criminologia crítica latino-americana, feminismo e decolonialidade, priorizando-se teóricos e teóricas pertencentes à América Latina, justamente pelo enfoque descolonizador desse trabalho, além da análise da legislação brasileira, paraguaia e argentina sobre drogas e, por fim, de sentenças proferidas por juízes e juízas e juízes brasileiros, de 1º e 2º grau.

Assim, o primeiro capítulo dessa pesquisa traz, de forma breve, a história da colonização sofrida pela América Latina, com suas peculiaridades na forma de dominação, as fases dessa colonização, bem como do legado deixado consistente na categorização de colonizador-colonizado; europeu-não europeu; branco-negro; homem-mulher, além de toda opressão e marginalização que essas classificações deram causa.

O segundo capítulo adentra a questão criminológica, percorrendo seus objetos de estudo, as principais escolas criminológicas e as etapas de construção da

corrente crítica. Destina-se ao entendimento da criminologia e do processo de criminalização, a partir da análise de como se dá o controle social e a criação de novos tipos penais, apresenta, ainda, a criminalização como uma herança colonial, em razão do colonialismo expropriador e segregador, que passou a hierarquizar relações e categorizar pessoas, promovendo a criminalização das mulheres com base na criação do gênero.

O terceiro capítulo aborda outra herança da colonização: a criação do estado capitalista e patriarcal com o estabelecimento de funções sociais baseado no sexo e a divisão estabelecida entre espaço público e espaço privado. O primeiro destinado aos homens, o segundo às mulheres, que restritas ao ambiente doméstico ficaram invisibilizadas e foram submetidas a papéis secundários dentro da sociedade, como os cuidados com a casa e a prole.

O capítulo quarto tem como finalidade condensar as teorias trabalhadas nos capítulos anteriores e demonstrar como essas questões conceituais e categóricas se dão na prática, analisando-se decisões judiciais proferidas por juízes de 1ª e 2ª instância, nas quais é possível observar o quão intrínseco e profundas são as raízes da colonialidade baseadas no poder e no gênero, que se expõem nas fundamentações dessas decisões.

Por fim, o quinto e último capítulo apresenta um panorama da política criminal de drogas no Brasil, Paraguai e Argentina, as especificidades legais, a diferenciação entre usuários e traficantes e o tratamento que lhes é dispensado, além das atualizações jurisprudenciais sobre cultivo e tratamento medicinal.

1 A MARCA DA COLONIZAÇÃO LATINO-AMERICANA

O processo de colonização originária da América Latina foi marcado por expropriação, violência e exploração do solo, espaços, culturas, saberes e corpos.

Eduardo Galeano (2017), expõe muito bem essa colonização em seu livro “As veias abertas da América Latina”, demonstrando o quanto serviu para satisfazer as necessidades alheias.

Os europeus saíram atrás de metais preciosos para pagar o tráfico comercial, encontraram a América, em posição privilegiada, localizada na vertente do Oceano Atlântico, por onde as mercadorias - produzidas com a exploração de índios, negros e mestiços, necessariamente - seriam traficadas para o mercado mundial, outorgando-lhes grande vantagem na disputa do comércio mundial marítimo, “a América surgia como uma invenção a mais, incorporada junto com a pólvora, o papel e a bússola ao agitado nascimento da Idade Moderna” (Galeano, 2017, p. 35), era a explosão do Renascimento.

De acordo com Zaffaroni (2013), o processo de colonialismo passou por três fases, sendo elas:

1) Colonialismo Originário – produto da revolução mercantil do século XV, encabeçados por Espanha e Portugal, com sistema de produção escravocrata;

2) Neocolonialismo – produto da revolução industrial do século XVIII, foi o período de dominação pela minoria possuidora de terras;

3) Globalização – etapa atual, enquanto produto da revolução tecnológica do final do século XX.

O **colonialismo originário** foi o protagonizado pelas potências marítimas de Portugal e Espanha, os reis da Espanha queriam se livrar da cadeia intermediária de revendedores que detinham monopólio sobre especiarias, o que tornava bastante oneroso o comércio.

A chegada dos portugueses e espanhóis foi uma combinação de propagação da fé cristã com a usurpação e o saque das riquezas indígenas, ao se depararam com abundância de ouro, prata e intermináveis minas, além de uma grande população de indígenas, que foram subjugados aos reis e à igreja, momento em que o poder europeu deu início à expropriação da América Latina (GALEANO, 2017, p.

33).

Os metais aqui encontrados foram a principal alavanca do desenvolvimento europeu, um impulso à revolução industrial, “a serviço do nascente mercantilismo capitalista, os empresários mineiros converteram indígenas e escravos negros num multitudinário ‘proletariado externo’ da economia interna” (GALEANO, 2017, p. 64).

Por serem, inicialmente, considerados desprovidos de alma, os povos originários (indígenas) foram escravizados e explorados, deles subtraíram força de trabalho, alguns foram vendidos e outros enviados à Espanha.

Segundo Galeano (2017), os índios, para suportarem as tarefas que lhes eram impostas, passaram a consumir folhas de coca, em vez de comida, e as mascavam durante todo o dia, junto com aguardente. Encontraram na coca, que já existia no tempo dos incas, o combustível para carregar nos ombros a sede exploratória dos conquistadores.

O intenso consumo da coca foi estimulado pelos espanhóis. Essa é a primeira referência que se tem a respeito do tráfico de drogas na América Latina.

Posteriormente, nesse mesmo século, o governo estabelecido começou a monopolizar o uso, que passou a ser permitido somente para fins ritualísticos ou para o enfrentamento do duro trabalho nas minas, enquanto a igreja descobriu que podia arrecadar impostos e dízimos em cima do tráfico e sua comercialização.

Após longas discussões e protestos de alguns teólogos da época, a respeito de os indígenas terem ou não alma e natureza humana, a conclusão do papado foi a de que eles eram humanos, sim, e sua servidão tornou-se formalmente proibida no século XVI.

Com a proibição da exploração indígena, os europeus buscaram negros africanos para substituí-los nas minas e lavouras de cana de açúcar. Tratados como objetos, eles eram negociados em feiras e vendidos como mercadorias.

Essa forma de colonização deixou aos povos latino-americanos uma herança de sangue e miséria, como bem retrata GALEANO (2017, p. 52 a 54):

[...] À rapinagem dos tesouros acumulados seguiu-se a exploração sistemática, nos socavões e jazidas, do trabalho forçado dos indígenas e dos escravos negros arrancados da África pelos traficantes. [...] Ouro, prata, açúcar: a economia colonial, mais abastecedora do que consumidora, estruturou-se em função das necessidades do mercado europeu, e a seu serviço. [...] A economia colonial também financiava a dissipação de

mercadores, donos de minas e grandes proprietários de terras, que repartiam entre si o aproveitamento da mão de obra indígena e negra sob o olhar ciumento da Coroa e sua principal associada, a Igreja. [...] As classes dominantes não tinham o menor interesse em diversificar as economias internas nem em elevar os níveis técnicos e culturais da população: era outra sua função na engrenagem internacional para a qual atuavam, e a imensa miséria popular, tão lucrativa do ponto de vista dos interesses reinantes, impedia o desenvolvimento de um mercado interno de consumo (grifo nosso).

Durante esse processo de expansão comercial, as colônias norte-americanas foram descobertas, conquistadas e colonizadas.

Em 1888 foi abolida a escravidão no Brasil, mas não foi abolido o latifúndio, onde se cultivava ouro e diamante, cana de açúcar, cacau, algodão e, depois, o café.

O **neocolonialismo** caracterizou-se pela concentração do poder na mão de minorias, os oligarcas locais.

A vinda dos europeus, em busca de novas terras, encontrou uma fonte de riquezas naturais até então desconhecida. Minerais, açúcar, cacau, algodão, café, frutas, petróleo, tudo se transformou em capital europeu e, mais tarde, norte-americano, inclusive, a exploração de homens e sua capacidade de trabalho e mão de obra e de mulheres e seus corpos para reprodução.

Pagava-se salários de fome, a mão de obra era barata, o que forçou uma migração do campo para a cidade em busca de oportunidades de trabalho, dando início ao surgimento dos subúrbios urbanos, resultantes de contínua migração interna de legiões de trabalhadores que, empurrados pela fome, buscavam as sucessivas safras.

O subemprego rural foi substituído pelo subemprego urbano, formando-se um grande exército de desempregados, que não foram incorporados ao sistema produtivo por insuficiência de capital originário. Esse excedente populacional concentrou-se nas metrópoles gerando as chamadas “classes perigosas” (ZAFFARONI, 2013).

O latifúndio, mecanizado em grau suficiente para multiplicar os excedentes de mão de obra já dispunha de abundantes reservas de braços baratos e não mais dependia da importação de escravos africanos nem da encomenda indígena.

A estrutura combinada da plantação funcionava como um filtro projetado para a evasão de riquezas naturais, ao integrar-se no mercado mundial, cada área

cumpria um ciclo dinâmico. Com a concorrência de produtos substitutivos, o esgotamento da terra ou pelo surgimento de outras zonas com melhores condições, logo sobreveio a decadência (GALEANO, 2017).

A cultura da pobreza, a economia de subsistência e a letargia foram os preços que, com o transcurso dos anos, cobrou-se do impulso produtivo original.

Os latifúndios foram um dos gargalos que estrangularam o desenvolvimento da América Latina e um dos fatores primordiais para a marginalização e pobreza das massas latino-americanas integrantes de periferias pobres, que coexistiam com grandes e ricos centros do capitalismo (ZAFFARONI, 2013).

A vinda de muitas pessoas para o cone sul, entre 1880 e 1914, está relacionada a um atraso no processo de acumulação originária de capital na Europa. A Inglaterra, que encabeçou o processo de industrialização, no final do século XIX e início do século XX, sofria com altos custos de produção, o que a tornou não competitiva e viu-se forçada a buscar produção em outros lados.

O saque interno e externo foi o meio mais importante, desde a Idade Média, e que tornou possível o surgimento de uma nova etapa da história na evolução econômica mundial.

Enquanto os níveis de concentração de riqueza aumentavam nas nações europeias emergentes, nas colônias a industrialização era dependente e tardia, alastrava-se a pobreza e semeava-se o desemprego.

Iniciou-se, assim, um movimento popular pela ampliação da cidadania real, as oligarquias acabaram enfraquecendo e o colonialismo não pôde mais valer-se delas, assim instrumentalizaram-se alienações às forças armadas, dando espaço à doutrina da segurança nacional, uma doutrina colonialista importada da França.

Essa etapa do neocolonialismo terminou com a Guerra das Malvinas, quando surgiram, na região, sistemas e modelos de governos constitucionais.

Contrariamente ao que se pensa, o colonialismo na América Latina não acabou, ele passa por uma nova etapa, que teve início no século XX, a que Zaffaroni (2015) denomina de **colonialismo tardio** ou **globalização**. É resultante de uma mudança que sofreu o capitalismo mundial, uma variável que nada tem a ver com o capitalismo produtivo, no qual ainda se faziam presentes – de forma física - a força de trabalho e o capitalista.

Se antes, no neocolonialismo, a forma de se invadir, conquistar e dominar um país e um território era através da força militarizada, nessa fase a penetração do

poder colonizador sobre os países periféricos dá-se pelo superendividamento, “à chantagem financeira e tecnológica soma-se a concorrência desleal e livre do forte contra o fraco” (GALEANO, 2017, p. 312).

De acordo com Zaffaroni (2015), essa é a fase superior do colonialismo, onde quem detém o poder são as corporações financeiras transnacionais, tendo como protagonistas os *chief of services officer* - tecnocratas que manejam massas de dinheiro (não são os donos do capital) -, gananciosos em lucrar mais em menos tempo.

A colonização hoje ocorre quando, num movimento de cooptação do poder político, se força o endividamento dos países, obrigando-os a fazerem empréstimos, provocando a explosão da dívida interna e gerando um círculo vicioso de interminável dependência financeira (ZAFFARONI, 2015).

O Fundo Monetário Internacional, por exemplo, é um dos principais responsáveis por agravar o desequilíbrio na América Latina, quando impõe uma política financeira baseada em empréstimos a altos juros contribuindo com a concentração interna de capitais em benefício das classes dominantes e aumentando a miséria das massas despossuídas.

Em tempo, recorda Galeano (2017) que, o desenvolvimento é um banquete para poucos convidados, estando os pratos principais reservados às bocas estrangeiras, enquanto o restante de sua população, a classe trabalhadora e produtora, precisa (literalmente) furtar para comer.

Para Galeano (2017), o atraso e o subdesenvolvimento dos países latino-americanos nada mais são que resultado de seu fracasso em contraposição à vitória do capitalismo mundial:

Nossa derrota esteve sempre implícita na vitória dos outros [...] **O modo de produção e a estrutura de classes de cada lugar foram sucessivamente determinados, do exterior, por sua incorporação à engrenagem universal do capitalismo.** Para cada um se atribuiu uma função, sempre em benefício do desenvolvimento da metrópole estrangeira no momento, e se tornou infinita a cadeia de sucessivas dependências [...] (GALEANO, 2017, p. 18, grifo nosso).

Ao nutrir a prosperidade do sistema imperialista, baseado na necessária desigualdade das partes que o formam, a riqueza dos países latino-americanos foi

responsável por gerar sua própria pobreza, assumindo magnitudes dramáticas.

1.1 COLONIALIDADE DO PODER E OS COLONIZADOS

De acordo Quijano (2005), o processo de formação do mundo colonial é o contexto no qual se constitui e se define “Europa” como uma categoria distinta e histórica particular a ser considerada como centro hegemônico do mundo. É parte do mesmo processo de elaboração da nova racionalidade no qual se funda a modernidade.

A modernidade, enquanto construção de um futuro pelos colonizadores e seus descendentes, teve como principal criação colonial a ideia de “raça” – quando os dominantes se autodenominaram brancos, diferenciando-se dos indígenas, negros e mestiços - identidades essas que não existiam no mundo antes de 1492 e, que marcam o nascimento da América.

Quijano (2005), em seu amplo trabalho sobre a formação do mundo colonial e seus desdobramentos, sustenta que a colonialidade é um dos elementos constitutivos e específicos do padrão mundial de poder capitalista moderno.

A Europa como o centro do mundo do capitalismo colonial formalizou a separação entre Europa e América, fazendo da América Latina o palco da constituição de uma identidade comum: a de **colonizados/conquistados** (QUIJANO, 2014).

A heterogeneidade do continente foi utilizada pelos colonizadores como principal aparato de legitimação à subjugação, à exploração de uns sobre outros e ao genocídio da população originária.

O genocídio dos indígenas, nas primeiras décadas da colonização não foi causado apenas pela violência da conquista, tampouco pelas enfermidades trazidas pelos brancos, mas pela forma com que essa população era tratada, considerada mão de obra completamente descartável, eram forçados a trabalhar até morrer.

[...] todas as formas de controle e de exploração do trabalho e de controle da produção-apropriação-distribuição de produtos foram articuladas em torno da relação capital-salário (de agora em diante capital) e do mercado mundial. [...] Configuraram assim um novo padrão global de controle do trabalho, por sua vez um novo elemento fundamental de um novo padrão de poder, do qual eram conjunta e individualmente dependentes histórico-

estruturalmente (QUIJANO, 2005, p. 118).

A estruturação hierárquica, conforme se concebeu, foi necessária ao modo de produção capitalista trazido pelos conquistadores, articulando-se diversas relações de exploração e trabalho, como a “escravidão, servidão, reciprocidade, assalariado, pequena produção mercantil, em torno do capital e seu mercado” (QUIJANO, 2014, p. 757).

Aos índios coube a servidão, aos africanos a escravidão, enquanto espanhóis e portugueses, pertencentes à raça dominante, recebiam salários e podiam ser independentes, no comércio, agricultura e artesanato, eram os produtores de mercadorias.

Estabeleceu-se, assim, não somente novas relações sociais materiais, mas também, novas relações sociais intersubjetivas, que fundamentaram a sociedade e cultura que surgiam, servindo a raça como novo paradigma de relações de poder, impondo uma sistemática de divisão racial do trabalho, com papéis e lugares pré-estabelecidos entre os europeus e o restante do mundo.

Essas construções que configuraram, de forma profunda e duradoura, todo um complexo cultural, uma matriz de ideias, de imagens, de valores, de atitudes, práticas sociais, que não deixou de implicar nas relações entre as pessoas, inclusive quando as relações políticas coloniais já foram canceladas, é o que se conhece como “racismo” (QUIJANO, 2014).

O racismo surgiu durante a relação colonial, quando a identidade europeu/branco firmou-se diante das demais, que passaram a estar sempre associadas à cor da pele, mas que também traduziam a ideia de desigualdade e inferioridade étnica-cultural em relação aos europeus.

Desde a exploração e subjugação dos indígenas e, depois, dos negros africanos, consolidou-se a ideia de que os não europeus tinham uma estrutura biológica não somente diferente da dos europeus, mas também pertenciam a um nível “inferior”.

Essas diferenças biológicas que se acreditavam existir, trouxeram à questão da “raça” não apenas características fenotípicas visíveis, como a cor da pele, olhos, cabelo, mas ia além, abordavam uma diferença escalonada, que ia desde a besta (último patamar) até o europeu (primeiro patamar).

Por isso, como já mencionado, houve a discussão a respeito dos indígenas pertencerem ou não à espécie humana, se deveriam ser tratados como gente ou animais, se possuíam ou não faculdades humanas como a inteligência.

Todavia, em qualquer variante que fosse adotada, a questão central era a de outorgar aos europeus a primazia sobre os demais. É essa perspectiva que comanda o estabelecimento de rôis sociais e atividades designadas aos não europeus desde o início da colonização até o presente momento.

De acordo com Quijano (2014), o colonialismo é um modo de poder de larga antiguidade, que produziu em todas as partes do mundo “etnias” e “nacionalidades”. A ideia de raça acabou substituindo a ideia de nações, a cultura do racismo e etnicismo é que fundou as relações de dominação, sendo o “eticismo” provavelmente um elemento frequente do colonialismo em todas as épocas e base da colonialidade do poder global.

Em alguns casos, foi utilizado ao extremo, como nas relações estabelecidas por “castas”, que deram origem aos “intocáveis” na Índia. Todavia, para ele, esses casos de discriminação se fundam não em distinções biológicas, mas em valorização social e cultural das atividades de cada grupo.

A “superioridade racial” dos europeus foi aceita naturalmente entre os integrantes do poder. O conceito de raça é profundamente arraigado e está presente não apenas nas relações entre os europeus, mas também entre os próprios colonizados, porque o poder se elaborou também com uma colonização do imaginário, os dominados nem sempre puderam se defender, com êxito, de serem induzidos a se olharem com o olho do dominador (QUIJANO, 2014).

Negou-se aos povos colonizados, na produção e no desenvolvimento da racionalidade, todo lugar e todo papel que não fosse o de submissão/subjugação e uma das maiores implicações de tudo isso foi o fato de que o novo modo de produzir conhecimento - a racionalidade/modernidade - concentrou-se no padrão europeu, estabelecendo-se o eurocentrismo baseado na colonialidade do poder e saber.

Essa relação é que permitiu à Europa manter-se no centro do mundo capitalista, no comando das relações de trabalho e de poder, o que fez alcançar a hegemonia universal, concentrando sob seu domínio todas as formas de subjetividade, cultura e, especialmente, o conhecimento e a sua produção:

Reprimiram tanto quanto puderam, ou seja, em variáveis medidas de acordo com os casos, as formas de produção de conhecimento dos colonizados, seus padrões de produção de sentidos, seu universo simbólico, seus padrões de expressão e de objetivação da subjetividade. A repressão neste campo foi reconhecidamente mais violenta, profunda e duradoura entre os índios da América ibérica, a que condenaram ser uma subcultura camponesa, iletrada, despojando-os de sua herança intelectual [...] **forçaram – também em medidas variáveis em cada caso – os colonizados a aprender parcialmente a cultura dos dominadores em tudo que fosse útil para a reprodução da dominação, seja no campo da atividade material, tecnológica, como da subjetiva**, especialmente religiosa. É este o caso da religiosidade judaico-cristã (QUIJANO, 2005, p. 121).

Diante dessa perspectiva, tanto a modernidade quanto a racionalidade foram imaginadas como produto de uma experiência exclusivamente europeia, que codificou o mundo em: oriente-ocidente, primitivo-civilizado, irracional-razional, tradicional-moderno, Europa e não-Europa.

Oriente como o único a ser reconhecido enquanto Outro da Europa, no caso, a Ásia. A América não poderia ser assim considerada, em razão principalmente da questão racial, que se tratava da categoria básica de diferenciação entre europeus e não-europeus.

Na vitória final da versão eurocêntrica da racionalidade/modernidade, encontra-se o poder do Estado-nação, “la derrota de las opciones rivales en la propia Europa no hubiera ocurrido sin él. Porque este fenómeno, en su realidad y su mistificación, está ligado siempre a un proceso de colonización y de desintegración de unas sociedades y unas culturas por otras” (QUIJANO, 2014, p. 767).

Importante lembrar dos ensinamentos de Engels (1884) a respeito do surgimento e existência do Estado, que não existiu em todas as sociedades, mas surgiu com a divisão do trabalho baseada na exploração de uma classe por outra.

Sua criação foi necessária para assegurar as riquezas adquiridas pelo novo modo de produção e para coagir a população à submissão política e econômica à classe dominante.

Sendo assim, na América Latina, especificamente, o Estado-nação compôs-se por aqueles que herdaram os privilégios do poder colonial, por isso, não deixou de ser a expressão política da colonialidade de uma sociedade, bem como não deixou de ser agente da hegemonia eurocêntrica.

La mirada eurocentrista de la realidad social de América Latina, llevó a los intentos de construir “Estado-nación” según la experiencia europea, como homogenización “étnica” o cultural de una población encerrada en las fronteras de un Estado. Eso planteó inmediatamente el así llamado “problema indígena” y aunque innominado, el “problema negro”. Bajo su influencia, se han llevado a cabo genocidios masivos de “indios”. [...] O se ha intentado llevar a ‘indios’ y ‘negros’ a optar por la ‘modernidad’ eurocéntrica por la fuerza, no obstante, la densidad de sus propias orientaciones culturales, diferenciables sin duda aún después de 500 años. O se recurre a velar, inclusive a negar, la colonialidad de las relaciones, el racismo, el etnicismo y sus combinaciones” (QUIJANO, 2014, p. 769, grifo nosso).

A construção da nação e do Estado-nação foi de encontro à maioria da população representada pelos índios, negros e mestiços, compeliu-se uma homogeneização histórico-cultural através da completa destruição de diferentes culturas e etnias em favor de outras.

Apesar do esforço em tentar fazer do Estado-nação uma forma de se buscar a democratização do poder, essa ideia mostrou-se impossível, pois as categorias que se encontravam na base da colonialidade do poder foram mantidas e reproduzidas na sua estruturação.

Quijano (2014) explica que essa é a peculiaridade da história latino-americana na origem da nação e do Estado-nação pós colonial, baseada no pleno domínio do eurocentrismo entre as etnias, classes dominantes e nos grupos intelectuais.

O colonialismo nunca deixou de existir, ele foi se adaptando e tem mostrado suas várias faces, cada vez mais cruéis e sofisticadas, pois ao longo do tempo, houve o aprimoramento de seu potencial lesivo e dominador, fortalecido pela própria sociedade (ZAFFARONI, 2015).

Sintetizando, o colonialismo é o modelo social excludente, de não redistribuição, com desigualdade extrema e dependência, enquanto a resistência ao colonialismo é o modelo social includente, com redistribuição, menor desigualdade e independência.

1.2 COLONIALIDADE DE GÊNERO E A INVISIBILIDADE DAS MULHERES

A colonialidade não teve apenas a opressão baseada no poder, ser e saber, mas também no gênero, que não foi trabalhada por Quijano (2014), mas foi muito

bem desenvolvida por Lugones (2008) ao explicar o poder do patriarcado a partir da colonialidade de gênero.

De acordo com Lugones (2008), a ideia binária de gênero e heterossexualidade como norma não são dados universais, mas frutos da ciência moderna imposta pelo processo de colonização europeu.

Para Lugones (2008), Quijano (2014) pressupõe uma visão patriarcal e heterossexual das disputas pelo controle do sexo - seus produtos e recursos -. e acaba aceitando o entendimento capitalista, eurocentrado e global de gênero, que é opressivo e invisibiliza mulheres.

A colonialidade do poder, como um dos eixos centrais do mundo capitalista/moderno trazida por Quijano (2014), tem como elemento central a raça, e Lugones (2008) acrescenta o eixo do gênero e sexualidade, analisando-o em intersecção com a raça:

La interseccionalidade revela lo que no se ve cuando categorías como género y raza se conceptualizan como separadas unas de otra. La denominación categorial construye lo que nomina. Las feministas de color nos hemos movido conceptualmente hacia un análisis que enfatiza la intersección de las categorías raza y género porque las categorías invisibilizan a quienes somos dominadas y victimizadas bajo la categoría mujer y bajo las categorías racistas *black, hispanic, Asian, Native American, Chicana* a la vez, es decir a las mujeres de color (LUGONES, 2008, p. 81, grifo nosso).

Apesar de o processo colonizante racializar e determinar um gênero a todos, nem todos são dominados ou vitimizados, pois o processo é binário, dicotômico e hierárquico.

Cada categoria é entendida como homogênea e seleciona o dominante, dentro do grupo, como norma. Por exemplo, quando se fala “mulher”, está-se selecionando as mulheres brancas, burguesas e heterossexuais; e quando se fala em “homem”, os machos burgueses, heterossexuais; enquanto “negro”, somente os machos heterossexuais.

É o que Lugones (2008) chama de lógica categorial, essa separação por categorias invisibiliza seres e fenômenos que existem na intersecção, como as mulheres negras. Ou seja, na intersecção entre mulher e negro, não está a mulher negra, porque as categorias mulher e negro não a incluem.

Lugones (2008, p. 83) afirma que as relações sociais impostas pelo padrão colonial de poder constituem e são constituídas pela questão de gênero:

- 1) **En todo el mundo colonial, las normas y los patrones forma-ideales de comportamiento sexual de los géneros y en consecuencia los patrones de organización familiar de los “europeos” fueron directamente fundados en la clasificación “racial”:** la libertad sexual de los varones y la fidelidad de las mujeres fue, en todo el mundo eurocentrado, la contrapartida del “libre” – esto es, no pagado como en la prostitución, más antigua en la historia – acceso sexual de los varones “blancos” a las mujeres “negras” e “indias”, en América, “negras” en el África, y de los otros “colores” en el resto del mundo sometido.
- 2) En Europa, en cambio, fue la prostitución de las mujeres la contrapartida del patrón de familia burguesa.
- 3) La unidad e integración familiar, impuestas como ejes del patrón de familia burguesa del mundo eurocentrado, fue la contrapartida de la continuada desintegración de las unidades de parentesco padres-hijos en las “razas” no “blancas”, apropiables y distribuibles no sólo como mercancías, sino directamente como “animales”. En particular, entre los esclavos “negros”, ya que sobre ellos esa forma de dominación fue más explícita, inmediata y prolongada.
- 4) La característica hipocresía subyacente a **las normas y valores formal-ideales de la familia burguesa, no es, desde entonces, ajena a la colonialidad del poder** (LUGONES, 2008, p. 83, grifo nosso).

Essa é a maior crítica de Lugones (2008) a respeito da teoria da colonialidade de Quijano (2014), pois entende que a forma com que ele expõe a relação de poder, de acesso a recursos e produtos, parece pressupor que quem controla o acesso são sempre os homens, enquanto os recursos são relacionados e pensados como femininos.

É uma leitura puramente sexual, baseada na biologia reprodutiva, onde nas questões sexuais, os homens não são vistos como recursos em encontros e, as mulheres, tampouco disputam controle sobre o acesso sexual.

O sistema de gênero imposto pelo colonialismo europeu trouxe subordinação às mulheres em todos os aspectos de sua vida e relações, inclusive, sobre comunidades indígenas pré-existentes, que eram matriarcais e reconheciam o gênero em termos igualitários antes da chegada dos colonizadores.

Entre las características de la sociedad indígena condenadas a la destrucción, se encontraba la estructura social bilateral complementaria; el entendimiento del género; y la distribución

económica que solía seguir un sistema de reciprocidad. Los dos lados de la estructura social complementaria incluían una jefa interna y un jefe externo. La jefa interna presidía la tribu, la villa o el grupo, ocupándose de mantener la armonía y administrar asuntos internos. El jefe rojo, presidía las mediaciones entre la tribu y los que no pertenecían a ella [...] (LUGONES, 2008, p. 90, grifo nosso).

“La asociación colonial entre anatomía y género es parte de la oposición binaria y jerárquica, central a la dominación de las anahembras introducida por la colonia. Las mujeres son definidas con relación a los hombres, la norma” (LUGONES, 2008, p. 87).

A preocupação de Lugones (2008) está em demonstrar a importância de se perceber a profundidade e a força com que a violência na construção do gênero imposto pela moderna/colonialidade e em consonância com a produção da heterossexualidade transformou pessoas “não brancas” em animais e mulheres brancas em reprodutoras de “La Raza (blanca) y de La Clase (burguesa)” (LUGONES, 2008, p. 92).

A relação entre colonialidade de poder e colonialidade de gênero é mútua, pois o sistema de gênero moderno/colonial não pode existir sem a colonialidade do poder, tendo em vista que a classificação da população em termos de “raça” é uma condição necessária para sua possibilidade.

A heterossexualidade, produzida e construída miticamente, se apresenta duradoura, perversa, violenta e degradante.

Tanto a raça quanto o gênero são construções/ficções poderosas a ponto de estruturarem toda uma organização social, na qual está arraigada a racialização e a violência de gênero, que embasa todo o processo de criminalização de determinados indivíduos pertencentes a uma determinada classe social, como se explicará nos capítulos seguintes.

2. CRIMINOLOGIA E ANÁLISE DO PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO

Toda criminalização decorre de um processo, que pode, ou não, levar em consideração a análise do sistema social e os mecanismos de proteção e preservação existentes em determinada sociedade, a depender da forma como é estudada.

Não há uma criminologia, mas várias, da mesma forma como não há um consenso a respeito do momento histórico de seu surgimento como um estudo científico. Porém, sabe-se que o poder punitivo é um dos mais antigos da história de toda a humanidade e se faz presente desde a concepção do mundo até os dias atuais.

Dessa forma, serão trazidas várias correntes criminológicas, com base em sua importância no dado momento em que surgiram, mas antes é importante situar o objeto de estudo da criminologia: o delito, o/a delinquente, a vítima e o controle social (GOMES; MOLINA, 2006).

O **delito** é o objeto básico da investigação criminológica, tudo que a criminologia possa estudar decorre dele. Deve ser estudado em sua origem, dentro de um marco socioeconômico, político e histórico, pois como definido por normas, essas podem mudar, acompanhando, ou não, uma evolução social e cultural.

A criminologia crítica vai além da concepção legal, preocupando-se, por exemplo, com estratégias criminalizadoras e movimentos descriminalizadores, com a evolução da criminalidade e sua divisão nos diferentes estratos sociais.

O **delinquente** é a pessoa que, ativamente sofrerá uma imposição, as razões de seu comportamento não conformista, também, são de interesse da criminologia. Na criminologia positivista era considerado protagonista, em contrapartida, na criminologia moderna (prioritariamente sociológica) adquiriu papel de figurante em relação à sua própria conduta, à vítima e ao controle social.

A **vítima** tornou-se objeto de estudo da criminologia somente a partir da 2ª Guerra Mundial, até então, recebia apenas compaixão da sociedade.

Hoje, a partir da vítima, estuda-se sua relação com o delinquente, sua corresponsabilização ou coparticipação no delito, alcance dos danos e possibilidade de reparação, seu comportamento como agente informal de controle penal, bem como sua vulnerabilidade e as influências sociais no processo de vitimização.

E, finalmente, o **controle social** como:

Conjunto de sistemas normativos (religião, ética, costumes, usos, terapêutica e direito – este último entendido em todos os seus ramos, na medida em que exercem esse controle reprodutor, mas especialmente no campo penal; em seus conteúdos como em seus não-conteúdos) cujos portadores, através de processos seletivos (estereotipia e criminalização) e estratégias de socialização (primária e secundária ou substitutiva), estabelecem uma rede de contenções que garantem a fidelidade (ou, no fracasso dela, a submissão) das massas aos valores do sistema de dominação; o que, por motivos inerentes aos potenciais tipos de conduta dissonante, se faz sobre destinatários sociais diferencialmente controlados segundo a classe a que pertencem (DE CASTRO, 2015, p. 53-55).

É o estudo dos mecanismos por meio dos quais a sociedade desenvolve sua supremacia sobre os indivíduos que a compõem, exercendo sobre eles um controle social formal (leis, polícia, justiça) e informal (religião, moral, ética, costumes, família, escola), fazendo com que acatem suas normas, sob pena de sanção.

A **criminologia clássica** buscou explicar as causas dos crimes ou das condições do criminoso, tentando responder às perguntas: quem é o delinquente? como realiza o delito? quanto de delinquência existe?

A criminologia clássica tratava o crime como um fato individual, isolado, uma mera infração à lei, ao que estava previsto nos códigos penais da época, ignorando parte da realidade delitiva e atendo-se ao objeto de estudo de forma abstrata e lógico-dedutiva.

Conforme aborda De Castro, a criminologia clássica e positivista foi um “braço do controle social, orientada a assegurar os valores de um sistema [...] legitimar o exercício do poder nos diferentes modos de produção” (2015, p. 43).

A lei, conforme utilizada por essa corrente, enquanto reflexo dos interesses de determinado grupo, não representando um consenso, juntamente com aspectos biológicos, determinava quem eram os anormais para puni-los, estudá-los como um objeto estranho, um doente, a fim de melhorá-los ou readaptá-los.

Da mesma forma, não fazia referência ao autor, sua personalidade ou sua realidade social, apenas o tratava como mero sujeito ativo do ato.

Já a escola **positivista** interessou-se pelo homem/ser humano delinquente.

Teve como expoente Cesare Lombroso que, em 1876, publicou o livro “O homem delinquente”, onde formulou a teoria do delinquente nato, apegando-se a características e estigmas corporais identificáveis anatomicamente, como o tamanho do crânio, olhos, braços, orelhas, uso de tatuagens e comportamentos padrões.

O delinquente era tratado como doente, assim, a pena era vista como uma

defesa social necessária, em razão da periculosidade nata que o criminoso apresentava.

Junto a ele estavam Ferri e Garofalo, que deram início ao paradigma etiológico do crime, cujo objetivo era a investigação das causas da criminalidade.

A escola positivista pretende ser neutra e objetiva e o investigador estava separado da realidade, não se incluía nela, por isso, sua atividade não foi reflexiva e deu uma visão mecanicista da vida social, onde nada podia ser modificado.

Em vez de estudar a lei e questioná-la, optou por estudar o delinquente e tentar “adequar o delinquente à realidade oficial, modificá-lo, readaptá-lo, ressocializá-lo segundo os valores da realidade oficial, que é a única autêntica e verdadeira para ele” (DE CASTRO, 1983, p. 5-6).

Lombroso também foi responsável pela obra “A mulher delinquente”, escrita em 1893, que similarmente demonstra os estudos feitos com homens aplicado às mulheres.

Lombroso, de acordo com seu estudo, detectou que as mulheres eram mais obedientes às leis que os homens, mas apresentavam um grave problema: eram amorais, ou seja, “engenhosas, frias, calculistas, sedutoras, malévolas. Características estas que se não impulsionam as mulheres instintivamente ao delito, fazem-nas cair na prostituição” (MENDES, 2017, p. 43).

Assim como fez com os homens, separou as mulheres delinquentes em categorias: criminosas ocasionais, ofensoras histéricas, criminosas da paixão, suicidas, mulheres criminosas lunáticas, epiléticas e moralmente insanas, apontando também, sinais físicos característicos, como sinais faciais, tamanho do crânio e das partes íntimas, como clitóris e grandes lábios.

Todavia, diferentemente dos homens, Lombroso associa as mulheres delinquentes ao papel que lhe pré-determinaram na sociedade, o de mãe:

:

Enquanto em **uma mulher “normal” a sexualidade encontra-se subordinada à maternidade**, o que faz com que a mãe “normal” coloque os/as filhos/as em prioridade absoluta, **entre as criminosas dá-se justamente o oposto. Elas, as criminosas, não hesitam em abandonar seus/suas filhos/as**, ou a induzir suas próprias filhas à prostituição. A prostituta torna-se, a partir de então, o melhor exemplo de delinquente feminina (MENDES, 2017, p. 44, grifo nosso).

Os estudos de Lombroso trazem a beleza feminina e a capacidade de sedução como um fator de periculosidade e predisposição para cometer determinados delitos, essa junção de beleza e prostituição é que mediam o grau de capacidade criminoso e periculosidade das mulheres.

Nesse sentido, o positivismo, na teoria darwinista de determinismo biológico foi a expressão do discurso hierárquico racista e de gênero neocolonialista dentro da criminologia no século XIX.

Na década de 70, do século XX, a criminologia passa por uma grande mudança, rompendo com o paradigma etiológico.

O novo marco epistemológico surge com a **criminologia crítica** que, desloca o foco do delito e do infrator para analisar o movimento social e seu controle, tratando a criminalidade não como um dado ontológico pré-constituído, mas como uma realidade construída pelo sistema de justiça criminal a partir de definições e da reação social.

A criminologia crítica, com essa denominação, surge apenas na década de 1970, com a publicação do livro *"The new criminology"* de Taylor, Walton e Young, em 1973, o que não quer dizer que não havia registros antigos sobre a existência de uma criminologia que não se enquadrasse nas definições da criminologia preocupada com o materialismo dialético.

O criminoso não era mais um ser diferente, mas alguém que recebia um *status* (rotulação/etiquetamento) social atribuído a determinadas pessoas selecionadas (estereótipo) pelo sistema penal, conforme decisões (reação social) tomadas por uma minoria que tinha o poder de criar leis e aplicar leis penais.

Para o **interacionismo simbólico** (ou **criminologia interacionista**), a causa do delito é a lei e não o delinquente, pois a criminalização tem início com a produção legal, e é a lei que transforma condutas lícitas em ilícitas.

Algumas correntes criminológicas, como a teoria do **labelling approach** ou **teoria da rotulação/etiquetamento**, que se fundamenta no interacionismo simbólico, demonstrou que a criminalização está relacionada ao fenômeno da reação social (**criminologia da reação social**) excluindo qualquer imediatez do fenômeno crime, justamente por ser um fato social complexo, repleto de influências e determinações.

Explica por que algumas condutas se tornam delitivas, como a reação social seleciona algumas pessoas e não outras para denominá-las delinquentes, criando-

se a delinquência:

Os grupos sociais produzem o desvio ao criar regras cuja infração constitui o desvio, ao aplicar estas regras a pessoas particulares e a classificá-las como estranhas. Deste ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa realiza, mas sim uma consequência de que outros apliquem regras e sanções a um transgressor. O desviante é alguém a quem foi aplicado este rótulo com êxito; o comportamento desviante é a conduta que a gente rotula desse modo (DE CASTRO, 1981, p. 98-99).

Dessa forma, de acordo com De Castro (1983, p. 103), o processo de criminalização pode se dar em três diferentes direções:

- 1) a criminalização de condutas, convertendo uma conduta antes lícita, em ilícita mediante a criação de uma lei penal;
- 2) a criminalização de indivíduos, com a rotulação¹ de delinquentes, determinadas pessoas em vez de outras, embora todas tenham praticado atos semelhantes, mediante um sistema de seleção que não é sempre fácil de determinar em detalhes;
- 3) a criminalização do desviante que compreenderia o processo psicológico e social mediante o qual quem não é mais do que um simples desviante, se transforma em criminoso (formação de carreira criminal).

Por fim, como a aplicação de um rótulo, uma etiqueta sobre determinada pessoa, passa a definir sua autoimagem e sua imagem perante terceiros, ampliando e aprofundando nela o seu *status* delitivo, ou seja, como se dá a criminalização por estigmatização.

Esses marginais (*outsiders*²), a quem deram o rótulo de transgressores praticarão o desvio, que dependerá das seguintes situações:

- 1º) o grau em que as pessoas reagem ao ato desviante;
- 2º) o grau em que o ato será considerado como desviante dependerá de

¹ De acordo com Lola Aniyar de Castro, rotulação seria o processo pelo qual um papel desviante se cria e se mantém através da imposição dos rótulos delitivos.

² Termo cunhado por Howard Becker: quando uma regra é imposta, a pessoa que presumivelmente a infringiu pode ser vista como um tipo especial, alguém de quem não se espera viver de acordo com as regras estipuladas pelo grupo. Essa pessoa é encarada como um outsider. BECKER, Howard Saul. *Outsiders: estudos da sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p.15.

quem cometeu o fato e de quem tenha sido lesado por ele, o *status* da vítima determinará a intensidade da reação;

3º) o ponto de vista é variável, conforme expõe Becker (2008, p. 28) “o delinquente de classe baixa que luta por seu ‘território’, faz apenas o que considera necessário e direito, mas professores, assistentes sociais e a polícia veem isso de maneira diferente”.

Os grupos sociais é que criam o desvio, e a reação social depende muito de qual grupo se está analisando, podendo ser bastante diversa: de tolerância, aprovação ou desaprovação. A conduta desviada pode, também, ser recebida com indiferença, a depender de uma série de circunstâncias, às quais não estão alheias a transcendência da conduta em si e sua visibilidade.

Quando a reação é de desaprovação, são postos em prática os chamados mecanismos de controle social. São estes, todos os instrumentos que servem para prevenir e reprimir o desvio, como, por exemplo, a lei, a justiça, a organização de tribunais, os métodos de prevenção em geral, a profilaxia, as compensações que se estabelecem em favor da vítima e qualquer outra medida que tenda a evitar o desvio (DE CASTRO, 1983, p. 14-15, grifo nosso).

Buscou-se superar o tecnicismo até então existente nos estudos, que não se importava em estudar a complexidade de todas as mudanças e relações sociopolíticas, definindo a criminalidade como um *status* atribuído a determinados sujeitos pertencentes a um grupo social.

Em resumo, a criminologia da reação social engloba a criminologia interacionista (que estuda como a sociedade reage diante de determinadas condutas, criando normas penais, reprimindo e estigmatizando – apontando ou rotulando), e a criminologia crítica preocupa-se em modificar a lei, o sistema do qual a lei é o efetivo instrumento de manutenção da ordem, já que é a lei que cria o delinquente (DE CASTRO, 1983).

Chapman (1968), traz o criminoso na perspectiva do **estereótipo**, proveniente geralmente do proletariado ou do subproletariado, que cresceu em condições econômicas e afetivas precárias, fator determinante para se tornar um adulto instável, agressivo e incapaz de se incorporar ao sistema de produção.

O criminoso estereotipado é, pois, função do sistema estratificado e concorre para mantê-lo inalterado. Isto permite à maioria *não criminosa*, redefinir-se com base nas normas que aquele violou e reforçar o sistema de valores do seu próprio grupo. [...] **o delinquente estereotipado converte-se em bode expiatório da sociedade.** Para este bode expiatório dirige-se toda a carga agressiva das classes baixas da sociedade que, de outra maneira, dirigir-se-ia contra os detentores do poder material e ideológico, às classes médias e alta, permite-se descarregar simbolicamente as suas culpas sobre esse grupo pequeno e bem definido de criminosos de classe baixa, de vez que derivam para eles a sua hostilidade contra a classe proletária. Reduzem-se assim, pois, as tensões de classe (DE CASTRO, 1983, p. 126-127).

Podem ser considerados imunes a esses estereótipos, certos grupos que, em razão da privacidade com que vivem sua vida e realizam suas atividades, não estão no foco do aparelho repressivo e judicial, por exemplo, os que moram em bairros nobres onde a polícia não ousa entrar sem a devida autorização, onde os delitos são resolvidos privativamente, com tráfico de influência, pagamentos e intervenções familiares (ZAFFARONI, 2012).

Nesse sentido, Chapman (1968) critica a falta de racionalidade com que as instituições punem determinados fatos, sem muita importância social, mas deixam impunes outros de grande gravidade.

Para esse autor, o controle da sociedade não existe somente através de organizações administrativas e de pena, mas também de elementos simbólicos, que se convertem em modelos de comportamento, como a transmissão de valores, preconceitos e ideologia que ocorre de pai/mãe para filho, e de geração para geração. Concorrendo para isso, a escola, religião, literatura e, posteriormente, os meios de comunicação em massa.

Assim, as principais diferenças entre a teoria da estigmatização/rotulação e do estereótipo são:

- Para a teoria da estigmatização, a pessoa rotulada é diferente das demais desde o início, na medida em que se desviou da norma estabelecida, o que a faz se distanciar e diferenciar cada vez mais; tem como preocupação os problemas psicológicos produzidos nos indivíduos que recebem os rótulos;
- E, para a teoria do estereótipo, a pessoa só é diferente quando é pré-selecionada, como integrante de uma classe social, para integrar a categoria de delinquente (vítima de uma sociedade dividida em classes) e tem como preocupação

a análise de uma sociedade global, com suas estratificações e mecanismos.

Enquanto a criminologia clássica serviu à ordem social estabelecida, legitimando um sistema de dominação e exercício do poder, a criminologia crítica revolucionou o foco dos estudos.

A criminologia crítica não se interessou apenas pelo crime, mas primordialmente pelos processos de criminalização, ou seja, como se dá a criação de leis que criminalizam determinadas condutas e determinados grupos.

Nesse sentido, a obra “Punição e Estrutura Social”, de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, é considerada um dos pilares fundamentais da criminologia crítica e, apesar de escrita em 1938/1939, ficou conhecida apenas no final dos anos 1970, e traz uma importante análise social sobre o crime: afirma que para cada modo de produção há uma punição correspondente.

Rusche, pode-se dizer, foi o primeiro criminólogo marxista, que sistematizou e analisou as relações entre o modo de produção capitalista e os sistemas penais, que estão intimamente ligados às fases do desenvolvimento econômico.

De acordo com Batista (2011, p. 90), esse livro trouxe “o caráter histórico dos sistemas penais através das suas diferenças em relação às diferentes fases do processo de acumulação do capital, analisando as mudanças ocorridas no processo de longa duração entre os séculos XV e XX”.

Para os autores da obra “Punição e Estrutura Social” (1938/1939), tanto as leis mais duras quanto as punições mais severas estavam dirigidas contra as classes subalternas, de forma estratégica, para assegurar as relações sociais da classe dominante sobre a classe dominada.

Essa classe subalterna era “composta por mendigos, vagabundos, ladrões e prostitutas que, a partir do início do século XVI, tornar-se-iam a clientela principal do sistema carcerário em estreita relação com o sistema capitalista” (MENDES, 2017, p. 56).

Rusche e Kirchheimer (2019) demonstram que as leis e o Estado não são distintos às relações de produção, ao contrário, ambos reproduzem fielmente a imagem do sistema produtivo, são uma ilusão da ordem, da estabilidade, da existência de um consenso coletivo e têm como essência serem instrumentos de preservação dos interesses da classe dominante.

Os delitos são variáveis no tempo e no espaço e dependem do grupo de

referência que está no poder, bem como as penas mudam de acordo com a história e composição da sociedade. O cárcere torna-se uma necessidade para o capitalismo industrial sustentar seu modo de produção, por isso, reproduz as mesmas desigualdades já existentes na estrutura social.

O método de punição eleito por uma sociedade baseia-se na estruturação dessa sociedade e tem como objetivo dar conta de resolver os problemas decorrentes das relações sociais existentes, assim, o cárcere surge como forma de deslocar a mão de obra excedente, de acordo com a necessidade do sistema econômico.

Como o preço da mão de obra baixou, a valorização pela vida humana tornou-se cada vez menor. A luta renhida pela sobrevivência moldou o sistema penal de tal forma que este se constituiu num dos meios de prevenção de grandes crescimentos populacionais (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2019, p. 39, grifo nosso).

Eles também explicam a “caça às bruxas”:

A superstição era comum e a perseguição às bruxas atingiu proporções epidêmicas. As classes subalternas desafogavam a fúria e a dor nos representantes dos poderes sobrenaturais na Terra, ou seja, naqueles que era suspeitos de liderarem com “magia negra”. **O crime de bruxaria poderia ser nada além do que uma atribuição de certos poderes que a aparência pessoal, os hábitos excêntricos ou as blasfêmias confirmava. Mas as bruxas eram perseguidas não apenas pelas massas que lhes atribuíam desgraças de toda sorte, mas também pelas autoridades, que eram, sem dúvida, sinceras em seu ódio e medo do sobrenatural e viam nesse novo ódio das massas, provavelmente num estado nebuloso de semiconsciência, um meio de desviar a atenção das responsabilidades que lhes caberiam, como representantes do poder (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2019, p. 39, grifo nosso).**

A partir de Rusche e Kirchheimer, a criminologia crítica registra o capitalismo como ponto central do debate que, enquanto modo de produção dominante, passou a determinar e dar novos significados à criminalização e à punição.

As motivações e a ênfase no encarceramento como método de punição visavam ao lucro, tanto no sentido de fazer produtiva a própria instituição, quanto de tornar todo o sistema penal parte do programa mercantilista do Estado, lidando com

os prisioneiros da forma mais econômica possível (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2019).

A criminologia tradicional serviu de instrumento de poder, enquanto a criminologia crítica tomou outra direção, mudou de foco, assumiu um papel diferente, com outro objeto de estudo e método de análise - o materialismo dialético -, que avalia o crime diante da complexidade de uma realidade em que ele está inserido, assumindo um compromisso político.

2.1 CRIMINALIZAÇÃO COMO HERANÇA COLONIAL

Essa nova perspectiva criminológica interacionista, fenomenológica, de marxismo não institucionalizado, chega até a América Latina com a expansão de governos mais ou menos constitucionais, e encontra uma terra arrasada, resultado das violências de governos ditatoriais, da repressão estatal e crescente na luta contra a violência estatal e o autoritarismo, assumindo uma identidade própria, em buscar de dar conta das especificidades locais: política, economia, cultura e história.

O continente latino-americano, por ter sofrido uma colonização exploratória, escravagista, estruturada na violência, repressão e extermínio de corpos (especialmente os femininos), resultou na convergência, sincretização e justaposição de diversas culturas marginalizadas (ZAFFARONI, 2013).

Tal composição deu-se, primeiro, com os povos originários, que quase foram dizimados em sua resistência, logo depois, com a chegada massiva da população africana escravizada, além dos próprios colonizadores, que já faziam parte de uma população marginalizada na Europa, formada por recém convertidos, obrigatoriamente, ao cristianismo, muçulmanos e judeus fugitivos das perseguições inquisitoriais europeias, principalmente da Espanha (ZAFFARONI, 2013).

Zaffaroni (2013) ressalta que, não há um grupo que não tenha sido vítima de um genocídio, colonização ou perseguição que não tenha, por fim, chegado à América Latina, movimento que aumentou e se tornou mais comum após as duas grandes guerras mundiais.

Esse mosaico de pessoas, credos, culturas e saberes, chamado por alguns de miscigenação, que muitas vezes tem uma conotação positiva, esconde uma gama de violências, que tentam a todo momento apagar, branquear e invisibilizar, dentre elas, sua maior herança: a criminalização.

De acordo com Zaffaroni (2013), o poder punitivo surge quando as sociedades passam a ser estabelecidas hierarquicamente, em classes, castas, isto é, adquirem estrutura colonizante, essencial para a conquista e colonização:

O poder punitivo foi o instrumento de verticalização social que permitiu à Europa nos colonizar. O cabo deste exército social foi o *pater*, sob cujo comando ficaram todos os seres inferiores: mulheres, crianças, servos, escravos, animais domésticos etc. (havia poucos velhos, porque as pessoas morriam muito jovens). O patriarcado não é mais do que o poder dos cabos e sargentos da sociedade corporativa, fruto do primeiro passo da disciplina vertical. O próprio *pater* impunha os castigos aos seres inferiores, salvo casos de insubordinação, como as mulheres desobedientes [...] (ZAFFARONI, 2013, p. 23).

A essência da colonização, como anteriormente trabalhada, figura na questão de **poder, raça e gênero** e na imposição de papéis sociais predeterminados.

O modo de produção capitalista periférico é o que determina, até hoje, as relações sociais e consequentemente o processo de criminalização vivenciado nesses países, dessa forma, uma criminologia, sob a perspectiva latino-americana, não pode deixar de analisar a luta de classes (DEL OLMO, 2004).

A tentativa de manutenção das classes sociais e suas funções, dialeticamente necessárias para a acumulação do capital por parte da classe dominante, declara como ilegais os interesses das classes subalternas e transforma em questão de ordem pública a afirmação desses interesses, seja com ações de cunho político (subversão) ou mediante ações individuais (delinquência) (DEL OLMO, 2004).

O método dialético ensina que nenhum fato social pode ser analisado de forma isolada, consequentemente, não podem ser entendidos fora do seu contexto histórico, cada um deles está articulado à totalidade do sistema de produção ao qual pertence e obedece, portanto, à sua racionalidade.

A legitimação do poder se produz com o cumprimento formal e ritual das estruturas jurídicas, habilmente elaboradas para garantir os interesses e valores da civilização ocidental, da classe dominante, qual seja, a burguesa.

Na transição dos modos de produção e desenvolvimento econômico, todos aqueles que constituem o 'excedente' populacional - aqueles que não se inserem na

lógica de mercado seja como consumidores ou como mão de obra - deixam de ser tratados pelos mecanismos de assistência governamental e passam a ser geridos pelo Sistema de Justiça Criminal, o espaço de controle ideal.

Trata-se, portanto, de um projeto de desigualdade social, que se utiliza de discursos racistas e classistas, “para criar um estereótipo do excluído agressivo, marginal, assassino e violador ou, sem chegar a esse extremo, pelo menos, sempre ameaçador ou simplesmente diferente e inferior” (ZAFFARONI, 2015, p. 76), lançando o medo como forma de manutenção de privilégios e convenientemente moldando a opinião pública para controle do imaginário coletivo.

O processo seletivo de criminalização opera em duas etapas, conforme expõe Mendes (2017, p. 58):

A etapa de criminalização primária é o momento e o resultado do ato de sancionar uma lei penal que incrimina ou sanciona certas condutas. Nesta atuam as agências políticas (parlamento, executivo) responsáveis pela formulação do que deve ser apenado. A criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências do Estado detectam pessoas que se supõe tenham praticado certo ato criminalizado primariamente e as submetem ao processo de criminalização, tais como a investigação, a prisão e a condenação. Nesta etapa atuam agências diferentes das que formularam o programa: policiais, membros do Ministério Público, magistrados/as, agentes penitenciários.

A programação criminalizante primária é imensa, a cada conduta se põe em funcionamento mecanismos de criminalização secundária. A criminalização primária e secundária obriga uma seleção, feita burocraticamente em função do que é mais sensível e, como em toda burocracia, faz-se o que é mais fácil.

E, mais fácil é criminalizar o vulnerável, o que faz coisas grosseiras, porque não teve treinamento e educação para fazer outra, conseqüentemente são mais fáceis de serem detectadas. O mais grosseiro se criminaliza secundariamente, como, por exemplo, furto, roubo, pequeno tráfico (ZAFFARONI, 2015).

Os meios de comunicação em massa (os quais fazem parte do capital financeiro transnacional) cumprem uma função política e extraordinariamente uma função de controle social, pois não economizam esforços em instigar midiaticamente a vingança, a punição e a repressão das camadas mais pobres da população, de forma a introjetar a ordem verticalizante na vida das pessoas.

Trabalham fortemente, com a ajuda da minoria detentora do poder, em cima dos delinquentes estereotipados, pertencentes à classe pobre mais vulnerável, que sofrem por falta de privacidade, privilégio e carência de recursos (ZAFFARONI, 2015).

A realidade em que vivem a população indígena e negra nos países latino-americanos é o retrato dessa consolidação classista baseada na violência histórica, que corrobora, estrutura e mantém a marginalização e a alta seletividade do sistema penal, até hoje:

Os índios cometeriam delitos devido ao seu atraso e ignorância, segundo “especialista” da época, em razão de características congênitas que os impediam de se superar, e não à exploração de que haviam sido objeto durante séculos. Como não havia solução para eles, chegou-se a propor – inclusive já no século XX – que fossem julgados por leis especiais, levando-se em conta seu “estado de perigo”. O mesmo ocorria com os negros, que além disso foram objeto de uma atenção especial – de parte sobretudo de médicos legistas – por praticarem suas religiões trazidas da África, considerados sintomas de patologia e expressão de bruxaria fomentadora da delinquência. Nos países com alta população negra, a delinquência era atribuída primeiro à bruxaria e depois à sua condição de negros (DEL OLMO, 2004, p. 175, grifo nosso).

A cada constante atualização do processo de colonização, que sofrem os países periféricos latino-americanos, muda-se a forma de domínio sobre os corpos, que se dá com o aprimoramento do controle social punitivo sobre o excedente populacional “vomitado” pelo sistema hierárquico capitalista, “em toda a Pátria Grande, conforme o modelo de sociedade excludente, tem como objetivo comum a montagem de um violentíssimo aparato estatal repressivo de controle punitivo massivo da população excluída” (ZAFFARONI, 2015, p. 52).

O colonialismo, como produto hegemônico mundial, opera tanto no centro do poder colonizador como na periferia colonizada. Em bairros mais precários, a segurança é mais precária, tendendo à privatização como fenômeno seletivo e paralelo à privatização da saúde e educação.

Zaffaroni (2013) alerta sobre o controle social produzido nos bairros suburbanos, fomentando-se contradições entre seus próprios habitantes, para que se matem uns aos outros, uma política de dizimação dos excluídos por eles

mesmos. Essa técnica é tão perversa que faz com quem a população pobre, sem conhecimento e discernimento, mate entre si, levando em consideração que da mesma classe social e dos mesmos bairros saem tanto o criminoso quanto o policial.

Essa conflitividade, de acordo com o autor, é proposital, pois, impede qualquer tipo de diálogo, de coligação, de fortalecimento dos vínculos sociais e, conseqüentemente, faz com que a população pobre, a mais vulnerável e, conseqüentemente, a mais vitimizada, deseje mais poder punitivo: o mesmo que será usado contra ela.

O perfil das pessoas encarceradas na América Latina demonstra bem a altíssima seletividade do poder punitivo, que é classista e racista, e continua a prender a população jovem, negra, de baixa escolaridade, socialmente mais vulneráveis, moradores de bairros precários, sem saneamento básico, sem a presença do estado social, mas com forte presença do estado penal e policial, que tem se mostrado extremamente letal.

Como explica Zaffaroni (2004, p. 58), “os delinquentes pertencem aos setores sociais de menores recursos [...] Isto indica que há um processo de seleção das pessoas às quais se qualifica como ‘delinquentes’ e não, como se pretende, um mero processo de seleção de condutas ou ações qualificadas como tais”:

O sistema penal escolhe pessoas arbitrariamente [...] os requisitos de tipicidade e antijuridicidade (sintetizados na categoria de “injusto penal³”), nada mais são que os requisitos mínimos que a agência judicial deve esforçar-se por responder a fim de permitir que o processo de criminalização, em curso, sobre a pessoa arbitrariamente selecionada, possa avançar [...] muitas pessoas existem que fizeram o mesmo que o escolhido e não foram selecionadas; outras ainda que não o fizeram e foram escolhidas pela agência; o poder seletivo e punitivo continuará a ser exercido para justificar a necessidade de arbitrariedade. O discurso jurídico-penal sobre o injusto como nível mínimo de limitação da arbitrariedade seletiva em nada impede a sua inegável deslegitimação (ZAFFARONI, 1991, p. 250, grifo nosso).

³ Utilizando-se da definição dada por Zaffaroni (2017, 247), delito nada mais é que a síntese dos requisitos que devem estar presentes em qualquer ação conflituosa de um autor selecionado pelo sistema penal, para que a agência judicial responda, afirmativamente, quanto ao prosseguimento do processo de criminalização já em curso. Com algumas variações conforme o autor, delito é uma conduta típica [previamente prevista em lei], antijurídica [contrária à lei] e culpável [passível de responsabilização do autor]. Quando esses requisitos elementares [estruturantes] e mínimos se cumprem, está-se diante do “injusto penal” (tipicidade e antijuridicidade), que pressupõe a existência desses requisitos mínimos para possibilidade de resposta judicial.

As leis penais não são categorias sociais autênticas, não representam totalmente a valoração de uma determinada sociedade, porquanto a sociedade é plural, mas é o interesse de alguns que constitui o grupo de cultura dominante. À medida em que se tem mais poder econômico, se está mais a salvo da vitimização, os mais vulneráveis são, também, os mais vitimizados.

Busca-se colocar os ilegalismos dentro de leis penais, administrativas e civis, espalhando-os, tudo de forma a resguardar os interesses, as crenças, a cultura e a ordem determinante dos que usufruem de uma posição de domínio, de poder, do pertencimento a uma classe (DE CASTRO, 1983).

Por isso, Zaffaroni sustenta que o discurso jurídico-penal latino-americano é falso, pois em razão do “esgotamento de seu arsenal de ficções, os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social cujo signo é a morte em massa [...] operam com um nível tão alto de violência que causam mais mortes do que a totalidade de homicídios dolosos” (1991, p. 13).

Tece, ainda, várias críticas à criminologia sob a perspectiva latino-americana, pois acredita que essa não incorporou:

- o momento atual de poder e as modalidades de poder punitivo;
- o debilitamento dos estados e o domínio do poder econômico-financeiro transnacional;
- a existência de movimentos de luta social e a ampliação do poder de cidadania real, tampouco a resistência ao poder colonial.

Acredita que falta um marco crítico diferente, uma crítica contra hegemônica, que incorpore dentro do horizonte da criminologia estudos de resistência ao controle punitivo e massacres “*por goteo*”, como define os homicídios cometidos pelo poder estatal (policial e penal), uma realidade existente nos países da América Latina, de alta potencialidade lesiva, em completo desprezo pela vida e com perversão jurídica dos direitos humanos (ZAFFARONI, 2015).

A criminalização nada mais é que uma herança do período colonial e, com relação às mulheres, está intimamente ligada à colonialidade de gênero, mas também de poder, perceptível a partir de suas raízes escravocratas, quando se verifica que o mesmo estereótipo tem predominado na seletividade ao longo de séculos, atingindo, em sua grande maioria, as pessoas que possuem maior nível de

melanina (ZAFFARONI, 2015).

A colonialidade e as formas coloniais de dominação permanecem mesmo após o fim das administrações coloniais, pois as estruturas de poder e subordinação são reproduzidas pelos mecanismos – econômico e repressivo - do sistema capitalista colonial-moderno.

3 COLONIALIDADE DE GÊNERO E CRIMINALIZAÇÃO DE MULHERES

Para Segato (2016), o processo de conquista e colonização trouxe uma reviravolta ao padrão hierárquico originário, o homem que antes ocupava espaços particulares no mundo tribal, transforma-se no Homem, com H maiúsculo, o sinônimo e paradigma de Humanidade da esfera pública colonial-moderna, de tudo o que é dotado de politização, interesse geral e valor universal.

Enquanto isso, às mulheres, tudo que estivesse relacionado à esfera doméstica, esvaziado de politização e vínculos, transformou-se em margem e resto da política.

O espaço doméstico passou a ser algo íntimo e privado, o que antes não era, e com essa mudança é que a vida das mulheres começou a assumir a fragilidade que se conhece, sua vulnerabilidade e letalidade se estabeleceram e se incrementam até hoje.

La modernidad, con su precondition colonial y **su esfera pública patriarcal**, es una máquina productora de anomalías y ejecutora de expurgos: positiva la norma, contabiliza la pena, cataloga las dolencias, patrimonializa la cultura, archiva la experiencia, monumentaliza la memoria, fundamentaliza las identidades, cosifica la vida, mercantiliza la tierra, ecualiza las temporalidades (SEGATO, 2016, p. 24).

Sob esse prisma, o Estado-nação demonstra seu DNA masculino e patriarcal, constituindo-se, também, uma forma de opressão às mulheres:

El patriarcado, o relación de género basada em la desigualdad, es la estructura política más arcaica y permanente de la humanidad. Esta estructura, que moldea la relación entre posiciones en toda configuración de diferencial de prestigio y de poder, aunque capturada, radicalmente agravada y transmutada es un orden de alta letalidad por el proceso de conquista y colonización, precede, sin embargo, como simple jerarquía y en un patriarcado de baja intensidad o bajo impacto, a la era colonial-moderna. **La expresión patriarcal-colonial-modernidad describe adecuadamente la prioridad del patriarcado como apropiador del cuerpo de las mujeres y de éste como primera colonia [...]** (SEGATO, 2016, p. 18, grifo nosso).

Segato (2016) é enfática ao afirmar que o patriarcado é um cimento que

funda todas as desigualdades e expropriações de poder, que constrói o edifício de todos os poderes. Nesse sentido, fala em “mandato de masculinidade” como a primeira e permanente pedagogia de expropriação de valor e dominação, algo verificável desde e na colonização.

En el mundo dual, ambos términos son ontológicamente plenos, completos, aunque puedan mantener una relación jerárquica. No hay englobamiento de uno por el otro: el espacio público, habitado por los hombres con sus tareas, la política y la intermediación (los negocios, la parlamentación y la guerra), no engloba ni subsume el espacio doméstico, habitado por las mujeres, las familias, y sus muchos tipos de tareas y actividades compartidas (SEGATO, 2016, p. 93).

De acordo com a autora, o gênero é a forma ou configuração histórica elementar de todo poder e, portanto, de toda a violência, já que todo poder é resultado de uma expropriação inevitavelmente violenta, “la historia de los hombres es audible, la historia de las mujeres ha sido cancelada, censurada y perdida en la transición del mundo-aldea a la colonial-moderna” (SEGATO, 2016, p. 26).

Essa invisibilidade imposta às mulheres está diretamente relacionada à vulnerabilidade, que se manifesta de forma contínua quando o trabalho exercido no âmbito doméstico e privado é relegado da esfera pública e tratado como externo ao capital.

La despolitización del espacio doméstico lo vuelve entonces vulnerable y frágil, y son innumerables los testimonios de los grados y formas crueles de victimización que ocurren cuando desaparece el amparo de la mirada de la comunidad sobre el mundo familiar. **Se desmorona entonces la autoridad, el valor y el prestigio de las mujeres y de su esfera de acción** (SEGATO, 2016, p. 122, grifo nosso).

O capitalismo trouxe às mulheres a infundável responsabilidade pela reprodução geracional de trabalhadores (homens) e o cuidado cotidiano para a manutenção da capacidade laboral (deles), o chamado “trabalho de mulheres”.

“Todo o trabalho feminino, quando realizado em casa, seria definido como ‘tarefa doméstica’, e até mesmo quando feito fora de casa era pago a um valor

menor do que o trabalho masculino – nunca o suficiente para que as mulheres pudessem sobreviver dele” (FEDERICI, 2017, p. 184).

As transformações sociais advindas do capitalismo trouxeram um novo panorama a respeito do trabalho, da terra e do corpo, encontrando nas mulheres e seus corpos mais uma forma de acumulação primitiva, estritamente ligada à reprodução e à divisão sexual do trabalho.

Marx sofre severas críticas, principalmente do movimento feminista, por não ter feito referência à exploração do trabalho não assalariado, no que se refere ao trabalho doméstico realizado, essencialmente, por mulheres.

Segundo a teoria marxista, o salário é a ferramenta mediante a qual se desenvolve e se governa o capital, estando a sociedade capitalista baseada na exploração direta da mão de obra de trabalhadores e trabalhadoras que, pelo serviço prestado recebem salário.

É por meio dele que, também, se organiza a exploração do trabalho não assalariado, o que tornou o trabalho das mulheres invisível.

Sob a perspectiva feminista, o modo de produção capitalista trouxe grandes mudanças, principalmente, na posição social das mulheres e na produção da força de trabalho, como aborda Federici (2017):

- a) o desenvolvimento de uma nova divisão sexual do trabalho;
- b) a construção de uma nova ordem patriarcal, baseada na exclusão das mulheres do trabalho assalariado e em sua subordinação aos homens;
- c) a mecanização do corpo proletário e sua transformação, no caso das mulheres, em uma máquina de produção de novos trabalhadores.

Ademais, assim como o colonialismo, o capitalismo também se reinventa a cada fase, “vem acompanhado de um retorno aos aspectos mais violentos da acumulação primitiva, o que mostra que a contínua expulsão dos camponeses da terra, a guerra e o saque em escala global e a degradação das mulheres” (FEDERICI, 2017, p. 50) são condições sempre necessárias para a sua existência e manutenção.

Federici e Cox (2013), em artigo intitulado “Contraatacando desde la cocina”, escrito originalmente em 1975, conseguiram demonstrar que os cuidados com a casa, a reprodução e os trabalhos feitos pelas mulheres - de forma gratuita -

sustentam o capitalismo.

Para as autoras, a luta de classes e o interesse unitário da classe trabalhadora sempre seleciona e determina alguns setores da classe obreira como sujeitos revolucionários e condena outros ao papel de meramente solidários, papel designado às mulheres.

A falta de análise e estratégia para o trabalho doméstico, pelo marxismo, tornou as mulheres ainda mais vulneráveis, porque a reprodução do capital se dá a partir da marginalidade de seu trabalho doméstico:

Según la izquierda, como amas de casa, las mujeres no sufren el capital sino que sufren la ausencia del mismo. **Parece que nuestro problema es que el capital ha fallado en su intento de llegar a nuestras cocinas y dormitorios, con la doble consecuencia de que nosotras presumiblemente nos mantenemos en un estado feudal, precapitalista, y que nada de lo que hagamos en los dormitorios o en las cocinas puede ser relevante para el cambio social. Obviamente si nuestras cocinas están fuera de la estructura capitalista, nuestra lucha para destruirla nunca triunfará, provocando así la caída del capital. Pero por qué el capital permite que sobreviva tanto trabajo no rentable, tanto tiempo de trabajo improductivo** (FEDERICI; COX, 2013, p. 53, grifo nosso).

De acordo com Cox e Federici (2013), a ausência de tal previsão laboral, mas sua manutenção ao longo de décadas, ignorando a opressão e a exclusão das mulheres das relações capitalista, trata-se de uma tática para que essas relações subsistam em vez de serem destruídas.

Mesmo tendo sido escrito na década de 70, esse artigo é bastante atual, pois ainda se observa a diferenciação entre mulheres que trabalham e as que não trabalham (“somente cuidam da casa”), divisão que implica em não reconhecimento do trabalho não assalariado e que o trabalho doméstico não seja visto como tal.

Nesse ponto que a teoria feminista se encarrega do problema quanto à redefinição do trabalho e, conseqüentemente, da noção de classe, pois coloca em evidência a heterogeneidade das tarefas não reconhecidas, que produzem valor e desobedecem à hierarquização e divisão que o salário faz entre: trabalhadores e desocupados (GAGO, 2019, p. 58).

As mulheres conquistaram, em uma de suas lutas históricas, o direito ao trabalho externo à casa, porém, nunca se libertaram do trabalho doméstico e de

cuidado, “en lo tocante a nosotras, no nos ofrecen solo el ‘derecho a trabajar’ (esto se lo ofrecen a todos los trabajadores) sino que nos ofrecen el derecho a trabajar más, el derecho a ser más explotadas” (FEDERICI; COX, 2013, p. 53).

O não reconhecimento do trabalho das mulheres em casa é fechar os olhos para a luta da imensa maioria da população mundial, que diariamente satisfaz as necessidades do capitalismo, mas não é assalariada⁴:

Aunque no se traduce en un salario para nosotras, producimos ni más ni menos que el producto más precioso que puede aparecer en el mercado capitalista: la fuerza de trabajo. El trabajo doméstico es mucho más que la limpieza de la casa. Es servir a los que ganan el salario, física, emocional y sexualmente, tenerlos listos para el trabajo día tras día. Es la crianza y cuidado de nuestros hijos – los futuros trabajadores – cuidándoles desde el día de su nacimiento y durante sus años escolares, asegurándonos de que ellos también actúen de la manera que se espera bajo el capitalismo (FEDERICI; COX, 2013, p. 55, grifo nosso).

A realidade acima citada é a razão de muitas mulheres ainda serem dependentes dos salários de seus companheiros, institucionalizando-se uma divisão desigual de poder que tem disciplinado tanto suas vidas como a dos homens, que permaneçam trabalhando para garantir o sustento da casa, mas automaticamente submetem as mulheres ao cuidado integral da casa e dos filhos.

Por isso, de acordo com Gago (2019), é preciso desintegrar o reconhecimento do trabalho ao recebimento de salário, como forma de oposição à marginalidade política a que as mulheres são condenadas.

Noutro âmbito, é impossível não relacionar e abstrair a questão de classe da dimensão colonial, racista e patriarcal, como encobridora de hierarquias e causadora de vulnerabilidade das mulheres:

El que carezcamos de salario por el trabajo que llevamos a cabo en los hogares ha sido también la causa principal de nuestra debilidad en el mercado laboral. Los empresarios saben que estamos acostumbradas

⁴ A Oxfam, uma confederação internacional formada por 19 organizações não governamentais, divulgou em janeiro de 2020, que o trabalho doméstico mais de 10 trilhões de dólares por ano, um valor ignorado ou mal pago pela sociedade. Matéria disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/trabalho-domestico-vale-10-trilhoes-de-dolares-nao-pagos-a-mulheres-anualmente/>. Acesso em: 21 jan. 2020.

a trabajar por nada y que estamos tan desesperadas por lograr un poco de dinero para nosotras mismas que pueden obtener nuestro trabajo a bajo precio. Desde que el término mujer se ha convertido en sinónimo de ama de casa, cargamos, vayamos donde vayamos, con esta identidad y con las 'habilidades domésticas' que se nos ortogan al nacer mujer. Esta es la razón por la que **el tipo de empleo femenino es habitualmente una extensión del trabajo reproductivo y que el camino hacia el trabajo asalariado a menudo nos lleve a desempeñar más trabajo doméstico** (FEDERICI e COX, 2013, p. 59-60, grifo nosso).

De acordo com Gago (2019), é importante observar, ainda, o surgimento de outro problema: a crise do patriarcado do salário. A família nuclear, criada pelo e para o capitalismo, não é mais a dominante, e as modificações histórico-sociais abandonaram o homem como único provedor da casa, o que tem sido a causa de violências machistas.

O salário, que servia aos homens como medida objetiva de sua posição dominante no mercado de trabalho, assim como assegurava o controle sobre o trabalho doméstico – obrigatório e não remunerado – das mulheres, entrou em colapso e não assegura mais um meio de reprodução para a maioria.

Esse fato tem criado uma geração desobediente, que não se sente mais contida nem constrangida pelo ideário doméstico e que busca sua autonomia, desacatando o patriarcado do salário, desestabilizando os modos de obediência e desestruturando a família monogâmica e heteronormativa (GAGO, 2019).

Contudo, para Gago (2019), a desestruturação do patriarcado do salário não encerra as violências machistas, ao contrário, faz com que tomem outras dimensões, numa dinâmica de fortalecimento de economias ilegais.

As masculinidades “devaluadas están en busca desesperada y violenta de reestructurarse. Las economías ilegales y el reclutamiento en fuerzas de seguridad (legales e ilegales) proveen esa promesa” (GAGO, 2019, p. 77).

“Las economías ilegales proveen nuevas figuras de ‘autoridad’, especialmente como ‘jefaturas’ masculinas, que funcionan ofreciendo modalidades de reemplazo para las masculinidades en crisis [...] del narcomenudo es la más evidente” (GAGO, 2019, 137).

O tráfico ilícito de drogas, exemplifica, é uma dessas economias, que se fortalece e cria novas modalidades de emprego e novos regimes de autoridade territorial, a partir da desestruturação da autoridade do salário.

A informalidade do trabalho encontra mais uma vez o corpo feminino para

explorar e manter o capital:

El tráfico ilegal de todo tipo hacia el otro lado incluye las mercancías producidas por el trabajo extorsionado a las obreras de las maquiladoras⁵, **el valor excedente que la plusvalía extraída de ese trabajo agrega, además de drogas, cuerpos y, en fin, la suma de los cuantiosos capitales que estos negocios generan al sur del paraíso.** Su tránsito ilícito se asemeja a un proceso de devolución constante a un tributador injusto, voraz e insaciable que, sin embargo, esconde su demanda y se desentiende de la seducción que ejerce. **La frontera entre la miseria-del-exceso y la miseria-de-la-falta es un abismo** (SEGATO, 2013, p. 35, grifo nosso).

As afirmações trazidas por Segato (2013), confirmam-se quando é possível verificar o perfil das mulheres encarceradas por tráfico de drogas que, em sua grande maioria, são reféns de uma precarização financeira e social.

Ademais, são mulheres que vivenciam um vínculo e compromisso desproporcional causado pela maternidade. São as únicas responsáveis pela educação e sustento de seus filhos, mães solas que se encontram em uma posição completamente oposta aos homens e ao exercício (esporádico) da paternidade.

Hoje, especialmente na América Latina, as mulheres são as únicas responsáveis pelo sustento da casa, são as chamadas ‘chefes de lar’⁶.

No Brasil, “esses arranjos monoparentais femininos com filhos de, até, 14 anos mostram-se um grupo muito vulnerável”⁷, por razões de condições de moradia, de acesso à saúde, educação, saneamento básico e renda.

Gago (2019) avalia as violências perpetradas contra as mulheres e seus corpos como uma relação existente entre invisibilidade do trabalho doméstico, diferenças salariais e exploração financeira:

Las diferencias salariales y el trabajo doméstico invisibilizado; vincular

⁵ Maquiladoras são empresas que surgiram no México, na década de 60, e realizam a manufatura parcial de bens com a importação de peças e componentes de suas matrizes estrangeiras, que as subcontratam. São conhecidas por empregarem mão de obra barata, beneficiando-se da ausência de taxas e barreiras comerciais.

⁶ Conceito usado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), como pessoa de referência ou integrante da família considerada responsável pela casa.

⁷ De acordo com pesquisa e estudo sobre “Padrão de vida e distribuição de renda”, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

la violencia del ajuste y la crisis con los modos en que se la enfrenta desde un protagonismo feminizado de las economías populares y relacionar todo esto con la explotación financiera por el endeudamiento público y privado; anudar las formas de disciplinamiento de las desobediencias a manos de la represión lisa y llana del Estado y la persecución de los movimientos migrantes, **también con la manera en que se encarcela a las mujeres más pobres** criminalizando economías de subsistencia y las que practican el aborto con la impronta racista de cada una de estas violencias (GAGO, 2019, p. 66, grifo nosso).

A autora defende que a questão financeira marca uma leitura da violência neoliberal do momento atual de acumulação de capital (indo ao encontro do que afirma Zaffaroni, como mencionado no capítulo anterior), que tem seu modo de exploração enraizada na produção de subjetividades forçadas à precariedade e ao mesmo tempo tentando prosperar em condições desapropriadoras.

Para Gago (2019, p. 75), são quatro as formas de violência que o neoliberalismo sustenta:

- 1) La implosión de la violencia en los hogares como efecto de la crisis de la figura del varón proveedor y su pérdida de poder derivada, en relación con su rol en el mundo laboral;
- 2) La organización de nuevas violencias como principio de autoridad en los barrios populares a partir de la proliferación de economías ilegales que reponen, bajo otras lógicas, formas de provisión de recursos – (aquí pode-se incluir o tráfico ilícito de drogas, como economía ilegal voltada para subsistência);
- 3) La desposesión y saqueo de tierras y recursos comunes por parte de transnacionales, que despoja de autonomía material a otras economías;
- 4) La articulación de formas de explotación y extracción de valor que tienen en la financiarización de la vida social – y en particular a través del dispositivo de la deuda – su código común.

A autora conclui que não há uma possibilidade natural de subordinação das mulheres sem antes não lhe forem arrancadas toda possibilidade de autonomia econômica, sem um despojo prévio de suas capacidades de autogestão e de economia própria. Somente após isso é possível torná-las dependentes e submissas.

3.1 A CRIMINALIZAÇÃO PELO PATRIARCADO

Conforme abordado nos capítulos anteriores, a opressão contra as mulheres é anterior ao sistema penal e decorre de uma sociedade hierarquizada, estruturada em classes, que influencia e determina diretamente a lógica operacional do estado e do sistema de justiça criminal.

Dessa forma, utilizar-se das teorias decolonial e feminista foi uma escolha para se chegar até aqui, pois a partir dos conceitos de “colonialidade do poder” e “colonialidade de gênero”, busca-se explicar a recorrente “caça às bruxas” existente desde o século XVI, que se renova e se adapta de acordo com as composições políticas e socioeconômicas, mas que mantém como alvo principal as mulheres pertencentes a determinadas classes sociais, que não se adequam ao sistema imposto e não se curvam ao poder hegemônico.

A presença crescente de mulheres inseridas na dinâmica do sistema penitenciário não se relaciona somente com uma mudança desenvolvida nos papéis sociais, pois o encarceramento feminino ainda é resultado massivo de posições sem grande importância na hierarquia da estrutura criminosa.

Geralmente, a criminalização dá-se não pelos atos cometidos por elas, mas, sim, pela classe à qual elas pertencem, ao risco potencial que o grupo social ao qual pertencem, em tese, oferece.

Nesse sentido, a criminalização tem como foco, essencialmente, a manutenção de uma estruturação hierárquica social do que, propriamente, as condutas delitivas. Os que não se inserem nos padrões socialmente impostos deixam de ser vistos subjetivamente e passam a ser tratados como "classes de risco" (ANDRADE, 2013, p. 340).

Trata-se da criminalização secundária desses crimes praticados sem violência, levando-se em consideração apenas o perigo abstrato de tal conduta, agravando o conflito social já existente representado pelo crime, pois os custos sociais dessa criminalização são maiores para essas mulheres e sua família, geralmente, de classes sociais e categorias inferiores.

Essa criminalização ocorre, de acordo com Andrade (2013) quando:

Os socialmente marginalizados são convertidos em potenciais infratores e,

como tal, tornam-se os clientes do controle social, seja da política da pena e da criminalização (estigmatizados como criminosos), seja da política social e do assistencialismo (estigmatizados como “grupos de risco”).

[...] **No modelo oficial de segurança pública existe, portanto, uma contradição estrutural entre o processo de construção social da criminalidade (exclusão) e o processo de construção social da cidadania (inclusão). O modelo oficial é o modelo da anticidadania para alguns; é constitutivo dela porque se constrói concorrendo para traçar a linha divisória entre o bem e o mal, o herói e o bandido, o amigo e o inimigo, o marginal e o cidadão. Ele produz um tipo de marginalização secundária (penal) que expressa e reproduz marginalização primária (desemprego, pobreza e exclusão social). É o modelo da ordem, que tem um claro recorte de classe, além de raça e de gênero**, e no qual a pena e a política penal foram cada vez mais colonizando a prevenção e a política social, o que se vê radicalizado no controle penal contemporâneo da globalização neoliberal, dominado pelo agigantamento do Estado punitivo e de uma gigantesca demanda de intervenção no sistema de segurança pública, hipertrofiado, às portas do qual batem, na forma de demanda por combate à criminalidade, os sintomas de problemas e conflitos que os poderes, econômico e político, embora concorrendo para acumular, se escusam de resolver; processo que encontra na minimização do Estado social e da cidadania a sua contraface antidemocrática (ANDRADE, 2013, p. 341-342, grifo nosso).

Tal tendência pode ser percebida quando são analisadas diferentes penas aplicadas em casos de condutas idênticas, quando a única coisa que diferem os acusados são os grupos sociais aos quais pertencem, os indivíduos deixam de cometer crimes, para ser crimes (GIORGI, 2006, p. 98)⁸.

Pode-se citar como grupos considerados “de risco”, imigrantes, desempregados, dependentes químicos (pobres) e, especificamente, as mulheres (negras, indígenas, pobres).

Andrade (2007) afirma, ainda, que o sistema de justiça criminal não combate, reduz ou elimina a criminalidade, protege bens jurídicos universais e gera segurança pública e jurídica, mas a constrói seletiva e estigmatizante, reproduzindo desigualdades e assimetrias sociais, de classe, gênero e raça, o que chama de eficácia invertida.

A mulher, ao passar pelo controle formal do sistema de justiça criminal (polícia, Ministério Público e sistema penitenciário), sofre com a discriminação, a humilhação e a estereotipia. O estigma do cárcere e o penoso fardo de ser uma egressa do sistema carcerário é multiplicado (ANDRADE, 2007).

⁸ Ainda, pelo autor, “É exatamente a dificuldade crescente em distinguir o desviante do precário, o criminoso do irregular, o trabalhador da economia ilegal do trabalhador da economia informal que determina o reagrupamento da diversidade em classe perigosa”.

Para Andrade (2007), quando alcançada pelo sistema de justiça criminal:

[...] a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classe) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade (ANDRADE, 2007, p. 56, grifo nosso).

A estereotipia é observada na própria linguagem do processo estigmatizante:

Existe uma expressão na nossa cultura que é cotidianamente reproduzida e que emblematiza, magistralmente, a hiperatividade do sujeito masculino ou, como se queira, o machismo: esta expressão é o cara. O cara é aquele sujeito onipresente e onisciente do nosso imaginário, plantonista de 24 horas, a quem recorremos para todas as demandas. Se eu vou contar uma história ativa, ela começa com um cara. O que estraga em casa, da telha ao vaso sanitário, tem que chamar um cara para consertar; o que estraga ou se necessita na rua, do pneu furado às compras para carregar, tem que chamar um cara, e esse é um pedido masculino feito não apenas por mulheres, mas por mulheres e homens. Agora, o cara é também o vilão temido no mesmo plantão: se alguém tiver que entrar em nossa casa para roubar, se alguém tiver que colocar uma escada para subir na janela ou no telhado, será um cara. Se alguém tiver que nos assaltar na rua, será um cara. O cara é, a um só tempo, exaltado e temido, ação e reação.

Qual é o contraponto do cara?

O contraponto do cara é precisamente **a coisa**: Aquilo que não age ou aquilo do que não nos lembramos: me diz uma coisa? Como é mesmo o nome daquela coisa? Será que a dona coisa não vem? Ah, que coisa!

O SJC existe, sobretudo, para controlar a hiperatividade do cara e manter a coisa no seu lugar (passivo) (ANDRADE, 2007, p. 64, grifo nosso).

O estigma que recai sobre as mulheres não se concentra primordialmente na reprovação da conduta empreendida, mas sim, pela repreensão reservada pela sociedade àquelas que transgridem os papéis já pré-determinados (ANDRADE, 2007).

Contra as mulheres pesa o fato de, além de serem vistas como indignas de confiança por terem passado pelo sistema, também são consideradas indignas de serem mães, companheiras, trabalhadoras e, até mesmo, mulheres, tornando-se uma “coisa”:

A maternidade (sempre pautada) seleciona e as divide entre mulher “normal” ou “criminosa” (GAGO, 2019):

O SJC vai expressar e reproduzir a estrutura e o simbolismo de gênero, expressando e contribuindo a reproduzir o patriarcado – assim como o capitalismo. Dizer que é um sistema integrativo do controle social informal significa então que ele atua residualmente, no âmbito deste, mas neste funcionamento residual reforça o controle informal masculino e feminino, e os respectivos espaços, papéis e estereótipos a que devem se manter confinados.
 [...] **ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima,** ou seja, mantendo a coisa em seu lugar passivo (ANDRADE, 2007, p. 65-66, grifo nosso).

Para Davis (2018, p. 71), “sempre houve uma tendência a encarar as mulheres que foram punidas publicamente pelo Estado por seu mau comportamento como significativamente mais anormais e muito mais ameaçadoras para a sociedade do que suas numerosas contrapartes masculinas”.

Essa contradição existe desde a Idade Média, conforme lembra Zaffaroni (2013, p. 41):

A pena limitada pela reprovação de culpabilidade fundada na escolha do infrator, na qual lhe é cobrada sua culpa, a periculosidade afirmada pelos demonólogos, pois os primeiros não podiam justificar as penas máximas às mulheres, porque eram menos inteligentes e, por conseguinte, deviam ser menos culpadas. [...] É interessante observar que até hoje no direito penal se discute se a pena é determinada pela culpabilidade ou pela periculosidade, conquanto se dissimule a terminologia tratando de combinar remendos contraditórios.

Os homens ainda estão no centro de tudo, inclusive, do sistema de justiça criminal, “os homens fazem regras para as mulheres em nossa sociedade, os negros veem-se sujeitos às regras feitas para eles por brancos [...] a classe média traça regras que a classe baixa deve obedecer – nas escolas, nos tribunais e em outros lugares (BECKER, 2008, p. 29).

Tanto a sociedade como o próprio Sistema de Justiça Criminal estão acostumados e aceitam a mulher no papel passivo da vítima, o protagonismo, seja ele qual for, não cabe a elas.

4 VISIBILIDADE SELETIVA DAS MULHERES E O REFLEXO DO PATRIARCADO EM DECISÕES JUDICIAIS DE TRÁFICO DE DROGAS

Maternidade, paternidade, dinâmicas presentes no ambiente doméstico e profissional, estética, linguagem, em diferentes cenários as mudanças no comportamento feminino são percebidas, no sistema de justiça criminal não teria que ser diferente.

A mulher deixou de ocupar o local de vítima-submissa, para vítima-reativa, tal mudança de comportamento é considerada perigosa na medida em que afronta não só os interesses do capital na sociedade, mas primeiramente os códigos de conduta impostos à mulher.

O tráfico de drogas, diferente de outros crimes, não possui o conteúdo passional imposto como parte constituinte do gênero feminino.

Socialmente codificado como uma forma ilícita de prosperar financeiramente, a partir da coordenação ou desempenho de atividades de comércio de substâncias ilícitas, tal conduta requer certo grau de racionalidade, decisão, autoridade, dentre outras características compreendidas socialmente como tipicamente masculinas.

Por mais que o contexto gerador da atuação das mulheres no tráfico de drogas seja o de violência, e que as consequências do encarceramento sejam de reforço dessa violência, essa vítima feminina, pobre e marginalizada reage às violências perpetradas contra sua existência de forma anti-sistêmica.

Mas por que, o papel das mulheres, dentro do tráfico de drogas ainda é relacionado à maternidade e ao cuidado com a casa? E de que formas as mulheres oferecem risco?

No dia 25 de outubro de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), em análise ao *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, determinou que todas as mulheres presas, que tivessem filhos menores, com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, gestantes ou puérperas com filhos fossem colocadas em prisão domiciliar.

O relator, ministro Ricardo Lewandowski, em sua decisão pontuou⁹, algumas situações que, se verificadas nos casos concretos, não poderiam ensejar o descumprimento dessa decisão, quais sejam:

⁹ Trechos da decisão proferida pelo ministro Ricardo Lewandowski, no HC coletivo em comento. Notícia anexa.

- a) Se a mulher for presa levando drogas ilícitas para um estabelecimento prisional, “não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional”
- b) Da mesma forma, não pode ser negada a aplicação da decisão em casos de a mulher ser pega traficando dentro de sua própria casa, “não é justo nem legítimo penalizar a presa e ao que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança”.

Levando-se em consideração essa decisão, passa-se à análise de algumas decisões proferidas no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (desembargadores – 2º grau) e por juízes de piso (1º grau) divididas em decisões favoráveis e desfavoráveis, a respeito de pedidos de prisões domiciliares, com suas respectivas fundamentações.

Decisões Desfavoráveis:

Decisão 1 – Sentença Condenatória¹⁰ (1º grau)

Aqui, descabe o reconhecimento da existência de atenuante inominada, na forma postulada pela Defesa, não se podendo cogitar abrandar a pena da denunciada por ter praticado o delito movida por dificuldades financeiras, visto que, conforme ela mesma declinou em seu interrogatório, estava trabalhando com carteira assinada e recebia benefício estatal (bolsa família).

Além disso, não se pode admitir que percalços financeiros sirvam de pretexto para o cometimento de ilícitos, sob pena de inventivo à criminalidade, o que acabaria por aumentar consideravelmente a insegurança, e geraria, por óbvio, maior intranquilidade social.

Decisão 2 – Habeas Corpus¹¹ (2º grau)

¹⁰ De acordo com Aury Lopes Júnior (2019, p. 889), sentenças são atos jurisdicionais por excelência, com pleno cunho decisório e que geram prejuízo para a parte atingida, podem ter eficácia condenatória, absolutória ou declaratória.

¹¹ Para LOPES JÚNIOR (2019, p. 1119), o *habeas corpus* é uma ação autônoma de impugnação, de natureza mandamental e com *status* constitucional. Previsto na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXVIII, que assim diz: “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

A paciente está cumprindo a pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão (execução penal nº 0019377-79.2019.8.16.0030).

A impetrante destaca, inicialmente, que ainda não adveio o trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo a apenada presa provisória.

Esclarece que a sentenciada é mãe solteira de menor de 02 (dois) anos, a qual está aos cuidados de madrinha e genitor da reclusa. Contudo, alega a imprescindibilidade de sua assistência à filha, porquanto a menina não dorme bem, toma remédios e apresentou alteração em seus exames vitais após sua prisão.

Aponta o art. 117, III, e o art. 318, III e V, ambos da Lei 7.210/84 e pondera, também com fulcro no HC nº 143.641/SP do Supremo Tribunal Federal, ser análoga a situação da paciente ao das mulheres submetidas a prisão provisória.

Atesta, ainda, que a reprochada é primária e, mesmo sendo natural do Paraguai, possui endereço fixo no Brasil. Discorre, também, sobre as regras relativas à proteção da família, infância e a maternidade.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da prisão domiciliar (mov. 1.1 – HC).

2. Na hipótese, o Magistrado do Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 8ª RAJ, após solicitar que o Conselho Tutelar averiguasse se o filho da sentenciada recebia regulares cuidados no lar onde reside, indeferiu o pedido de prisão domiciliar, afirmando que foi comprovado que o menor não necessita da mãe, já que recebe todos os cuidados pela família extensa (no caso, avós maternos), conforme ofício do Conselho Tutelar, no qual se afirmou que as crianças possuem um vínculo familiar bom, estão estudando regularmente, não apresentam situação de risco.

3. Demonstrado que o menor possui adequada assistência dos familiares, não há flagrante ilegalidade a ser sanada. Conclusão diversa exigiria o reexame dos

Decisão 3 – Habeas Corpus (2º grau)

Aduz o impetrante que a paciente foi presa em flagrante, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, em razão de tentar ingressar no interior da penitenciária com uma pequena quantidade de droga na vagina.

Relatou que a paciente alega que levava a substância entorpecente para sua companheira, e que não receberia nada em troca.

Consignou que a paciente é mãe de dois filhos, contando um com 16 (dezesseis) anos de idade e outro com 13 (treze) anos de idade, sendo esta a única responsável pelos adolescentes.

Afirma que a decisão que determinou a segregação cautelar é ausente de fundamentação, visto que a paciente em liberdade não acarretará nenhum risco à ordem pública.

Informa que a paciente possui residência fixa.

Consigna que diante das condições pessoais da acusada e as circunstâncias que permeiam o caso concreto, mesmo em caso de eventual condenação, não será imposto o regime fechado, razão pela qual é desproporcional a sua manutenção no regime fechado.

Por fim, sustentando a existência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requereu a concessão liminar da presente ordem de *habeas corpus* para o fim de ser cessado o constrangimento ilegal a que vem sendo submetida a Paciente.

2. Da análise da decisão que decretou a prisão preventiva, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do *writ*, **em caráter liminar**.

Extrai-se dos autos que a paciente foi presa em flagrante, na data de 15/12/2018, tentando ingressar na Cadeia Pública de Foz do Iguaçu com substância entorpecente escondida em sua região íntima.

Verifica-se que o Juízo singular, quando do decreto de prisão preventiva (mov. 6.1 – 1º grau), fundamentou a decisão na necessidade de garantia da ordem pública, salientando a periculosidade da agente ao tentar ingressar em um estabelecimento penal com substâncias ilícitas.

Decisão 4 – Habeas Corpus (2º grau)

Pretendem os impetrantes o reconhecimento da necessidade da conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, haja vista a paciente possuir três filhos que necessitam de sua presença, conforme declarações de psicóloga e pediatra.

Observa-se, outrossim, que esta Corte já concluiu em impetração anterior em favor da mesma paciente (36077-26.2019.8.16.0000) pela legalidade do decreto preventivo e impossibilidade de concessão de prisão domiciliar, sendo certo que os fundamentos invocados pela autoridade tida por coatora foram considerados plenamente válidos.

Na oportunidade, especificamente quanto à pretensão de prisão domiciliar, destacou-se:

“Tampouco as modificações legislativas recentemente promovidas pelas Leis nº 13.257/2016 e 13.769/2018 podem amparar a paciente.

Ademais, em que pese à existência de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, concedendo prisão domiciliar às mulheres gestantes e mães de criança de até doze anos de idade, o caso dos autos se amolda como exceção, porquanto há motivação suficiente para justificar a inaplicabilidade da decisão da Corte Suprema ao caso concreto.

Ora, do que consta do feito, em especial da decisão que indeferiu a mesma pretensão formulada perante a autoridade impetrada (mov. 2.1), justamente na casa onde a acusada residia com seus filhos era o local onde comercializava substâncias entorpecentes, verbis:

“conforme narrado no boletim de ocorrência (evento 1.21), a custodiada estaria, em tese, vendendo e armazenando entorpecentes na casa onde residiria, o que, contrariamente ao alegado, ocasionaria maior risco as crianças, que estariam convivendo em ambiente com movimentação de entorpecentes, usuários de drogas e até mesmo possíveis traficantes”

Isto é, o crime imputado a Sra. BRUNA [de extrema gravidade, diga-se], era em tese cometido no interior do domicílio da família, na presença, repise-se, dos infantes de tenra idade.

Diante disso, a intenção da Suprema Corte ao conceder a ordem de Habeas Corpus coletiva –que era proteger os menores de idade submetidos à supressão da figura materna durante a primeira infância –, mostra-se inócua no caso concreto em razão dos próprios fatos que enredam a denúncia.

Tem-se que a colocação da ré em prisão domiciliar, longe de ser imprescindível aos cuidados de seus filhos, se revela, ao que tudo está a indicar, prejudicial ao saudável desenvolvimento dos próprios menores de idade.

Decisão 5 – Decisão de requerimento formulado pela Penitenciária Feminina

Segundo consta no requerimento, a ré Katia está grávida e o parto está previsto para o mês de novembro deste ano, enquanto que a ré Ketlin é mãe de um filho de 01 (um) mês de idade.

Contudo, em que pesem os argumentos expostos, a decisão sobre a qual se fundamenta o pedido formulado também excetuou algumas situações em que ela não seria aplicável. Assim, em casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, em situações excepcionalíssimas, que deverão ser analisadas casuisticamente e fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

No presente caso, extrai-se que as rés foram denunciadas pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas e que, ao tempo da gravidez, já tinham envolvimento com os crimes, que demonstra que o restabelecimento da liberdade seria, em verdade, prejudicial ao infante e ao feto em formação, devido à exposição aos riscos decorrentes da atividade ilícita.

Além disso, as rés se encontram recolhidas na Penitenciária Feminina do Paraná, estabelecimento este que dispõe de estrutura física e funcional capazes de oferecer a elas o acompanhamento necessário às suas condições durante o período que permanecerem custodiadas.

É possível observar em cada uma dessas decisões trazidas que, em nenhum momento as mulheres são avaliadas e criminalizadas dentro da estrutura do tráfico de drogas, como uma traficante, uma executora de funções típicas, ao contrário, todas as decisões trazidas condenam as mulheres com base no papel pré-determinado socialmente – o de mãe, de cuidadora da casa – e sua falha em exercê-lo.

Mesmo havendo uma decisão *erga omnes* (aplicável a todos), proferida pela corte máxima do país, de que mulheres com filhos menores de 12 anos, grávidas ou puérperas, devem cumprir pena em domicílio, inclusive, apresentando todas as hipóteses verificáveis no caso concreto, fica nítido o descumprimento a essa decisão do STF.

Federici (2017), fala em um acordo generalizado a respeito de a caça às bruxas ter sido uma forma de destruir o controle que as mulheres haviam adquirido sobre sua função reprodutiva e teria servido como preparo para o terreno de um regime patriarcal mais opressor.

Na verdade, a caça às bruxas é basicamente a perseguição de mulheres que, são estereotipadas e selecionadas de acordo com cada momento histórico, porém, sempre relacionadas à não submissão ao controle social e patriarcal.

Todas essas mulheres foram julgadas, não pelo ato criminoso em si, mas por suas condições sociais, por sua vulnerabilidade socioeconômica, por não agirem conforme se espera delas, por irem de encontro aos ditames morais estabelecidos.

Como bem lembra, Anne Rammi, ativista do Mamatraca (plataforma digital do *youtube*, para colocar em contato mães em contato): “No fundo, toda mãe é meio solo na sociedade machista em que vivemos, que compreende o cuidado com os filhos como tarefa de mulher”¹².

No corpo das mulheres é que se implementou todas as técnicas e relações de poder, tanto do colonialismo, quanto do capitalismo, o que reinventa a caça às bruxas de acordo com a realidade histórica, social e econômica de cada sociedade.

Se seus corpos não mais se adequam ao sistema capitalista, afinal:

O corpo é para as mulheres o que a fábrica é para os homens trabalhadores

¹² Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/especiais/ser-mulher-no-brasil-machuca/#ser-mulher-no-brasil-e-viver-com-medo-de-ser-abusada>>. Acesso em: 12 mar. 2018.

assalariados: o principal terreno de sua exploração e resistência, na mesma medida em que **o corpo feminino foi apropriado pelo Estado e pelos homens, força a funcionar como um meio de reprodução e acumulação de trabalho** (FEDERICI, 2017, p. 34, grifo nosso).

Então, a elas cabe a destruição, fruto de uma “dialética que existe entre acumulação e destruição da força de trabalho, tensão pelas quais as mulheres pagaram o preço mais alto, com seus corpos, seus trabalhos e suas vidas” (FEDERICI, 2017, p. 37).

O aprisionamento de mulheres é a nova caça às bruxas, na medida em que tenta levar a cabo uma ampla reestruturação da vida sexual, bem como, ajustar à nova disciplina capitalista do trabalho, criminalizando qualquer atividade que ameace a procriação e a transmissão da propriedade dentro da família ou, ainda, que diminua o tempo e a energia disponíveis para o trabalho.

Essas decisões reforçam o fato de a discriminação e, conseqüentemente, criminalização, das mulheres estar relacionada “à sua função como trabalhadoras não assalariadas no lar” (FEDERICI, 2017, p. 104).

O sistema de justiça criminal, como pode se observar pelas decisões, reforça o controle patriarcal, a opressão sobre o gênero, ao criminalizar a mulher em situações específicas, como ocorre no tratamento dado ao tráfico de drogas.

O papel de vilã ainda perdura em relação à esposa desobediente, que, ao lado da “bruxa” e da “puta”, passaram de alvo favorito dos dramaturgos, a alvo favorito do sistema de justiça criminal.

Pode-se falar, então, em uma visibilidade seletiva com relação a essas mulheres, afinal, suas vulnerabilidades são observadas pelo sistema de justiça criminal, mas somente se forem para condenar, para retirar-lhes direitos, nunca para ponderar as circunstâncias do ato criminoso em si, no momento da aplicação da pena ou do estabelecimento do regime de execução.

Em contrapartida, verifica-se que as decisões favoráveis, fundamentam-se ou na existência de condições extremas, como doença grave e progressiva, ou, então, da mesma forma que as desfavoráveis, centra a decisão sob o prisma da mulher em seu papel social de mãe.

Todavia, de forma mais sensata, pondera o fato de o delito não ter sido cometido contra os filhos menores ou tê-los envolvido.

Decisões Favoráveis:

Decisão 6 – Pedido de Indulto Humanitário¹³

No mais, conforme alega a defesa, verifico que a ré possui quatro filhos menores de doze anos, conforme requer o artigo 318, inciso V do Código de Processo Penal.

No presente caso, apesar do preenchimento deste requisito, a substituição da prisão não se mostraria recomendável diante da natureza do delito praticado pela mãe dos infantes, colocando-os em inegável situação de risco. Além disso, não restou demonstrada nos autos a imprescindibilidade dos cuidados da ré aos infantes, o que pode ser exercido pelos familiares, sobretudo diante do atual estado de saúde da ré.

Contudo, tem-se que, no caso em tela, é recomendável a concessão de liberdade provisória, tendo em vista que a ré apresenta doença grave, com diagnóstico de incontestável de cegueira conforme documentação acostada aos autos.

Decisão 7 – Habeas Corpus (2º grau)

Diante disso, tem-se que o o delito, em tese, cometido pela paciente não se deu contra os menores, portanto não envolveu as crianças.

Logo, como neste momento não se verifica qualquer situação excepcional que possa obstar o benefício.

Afinal, embora tenha sido devidamente comprovada a presença de todos os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva da paciente, não se pode ignorar o fato dessa ser mãe de **duas crianças** contam com apenas 08 (oito) anos e **01 (um) ano** de idade.

Anote-se, ainda, que a paciente é primária e juntou comprovante de residência, que comprova residência fixa.

Decisão 8 – Habeas Corpus (2º grau)

Demais disso, em pese a natureza do delito, a paciente ao que tudo indica não expôs a criança em risco.

Diante disso, tem-se que o o delito, em tese, cometido pela paciente não se deu contra o menor, portanto não envolveu o filho.

Logo, neste momento, não se verifica qualquer situação excepcional que possa obstar o benefício.

Afinal, embora tenha sido devidamente comprovada a presença de todos os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva da paciente, não se pode ignorar o fato dessa ser mãe de **uma criança** que conta com apenas **01 (um) ano e 10 (dez) meses de idade**.

¹³ Benefício conferido a pessoas presas portadoras de doenças graves ou em estado terminal.

Fato é que o tráfico de drogas encontrou, também, no corpo da mulher um território a ser explorado, seja como “mulas¹⁴”, ao tentarem ingressar em unidades prisionais com drogas dentro do corpo, geralmente, levando para seus companheiros aprisionados (para uso próprio ou venda dentro do sistema carcerário), seja traficando dentro de suas próprias casas diante da necessidade de cuidar de seus filhos e a única possibilidade de auferir renda sem precisar sair “do lar”.

A função de "mula do tráfico" é desempenhada normalmente por pessoas que não possuem inserção na lógica que opera o tráfico de drogas, não são, em sua maioria, vinculadas a nenhuma facção, e aceitaram o risco de transportar substâncias ilícitas por necessidades financeiras ou coação, tal dado se coaduna com o perfil de mulheres encarceradas, em razão da primariedade.

Entre os anos de 2006 e 2016, houve um crescimento de 698% da população carcerária feminina¹⁵ no Brasil. De acordo com dados do Infopen, referentes ao período de junho de 2016¹⁶, havia 42.355 (quarenta e dois mil, trezentas e cinquenta e cinco) mulheres presas, o que faz o país ocupar o 4º lugar no ranking dos países em relação ao total da população prisional feminina, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, e o 3º lugar em relação à taxa de aprisionamento, calculada pelo número de mulheres presas a cada grupo de 100 (cem) mil mulheres, com aumento de 525%, atrás dos EUA e da Tailândia¹⁷.

O tráfico de drogas e o roubo são os responsáveis por esse superencarceramento, dentre os motivos está a vulnerabilidade social, a falta de acesso à educação, informação, condições dignas de moradia e emprego, desestruturação familiar, violência e abusos sexuais e, principalmente, a necessidade de sustento dos filhos e família, pois, 74% dessas mulheres têm, pelo menos, 1 filho¹⁸.

Apenas no ano de 2015, em razão do encarceramento massivo, passou-se a

¹⁴ O nome atribuído ao animal híbrido, resultante do cruzamento de um jumento com uma égua, que se caracteriza por ser do sexo feminino e por servir como animal geralmente usado para o transporte de cargas.

¹⁵ Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/26/populacao-carceraria-feminina-cresce-700-em-dezesesseis-anos-no-brasil.htm>. Acesso em: 08 dez. 2018.

¹⁶ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016>. Acesso em: 10 de jul. de 2018.

¹⁷ Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres>. Acesso em: 10 jul. 2018.

¹⁸ Idem. p. 40.

analisar a inserção das mulheres no sistema prisional o que, até então, sequer era objeto de preocupação do sistema de justiça criminal, tanto que apenas 7% das unidades prisionais existentes no país destinam-se às mulheres¹⁹.

Nesse ano foi lançada, pelo Departamento Penitenciário, a primeira edição do Infopen Mulheres, que traz uma perspectiva dos serviços penais voltados para a garantia de direitos das mulheres presas, com recortes de raça, cor, etnia, idade, deficiência, nacionalidade, gestação e maternidade.

A invisibilidade e o silêncio da realidade das mulheres aprisionadas, principalmente, quanto aos discursos político-criminais sobre drogas é uma agravante, pois elas, em sua grande maioria, são as únicas responsáveis pelo sustento dos filhos, da família, são chefes da casa; moradoras da periferia; vítimas de violência doméstica; do abandono estatal; sem acesso à direitos sociais básicos e, que em razão dessa nítida vulnerabilidade socioeconômica, inevitavelmente são selecionadas pelo sistema penal.

Perpetua-se, então, uma violência estruturante própria de um sistema patriarcal e capitalista, onde às mulheres apenas alguns papéis sociais são permitidos, estando condicionadas às imposições morais e legais estabelecidas por homens.

Quando não agem de acordo, são impiedosamente selecionadas pelo sistema penal, que lhes manterá em situação marginal ao estado social.

¹⁹ Idem, p. 22.

5 POLÍTICA CRIMINAL DE COMBATE AO TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS

A política repressiva da guerra às drogas na América Latina teve início com o etnocídio e destruição de culturas seculares dos povos andinos²⁰, em razão da inclusão da folha de coca na lista de drogas ilícitas a se eliminar.

Contudo, o tratamento bélico teve início na década de setenta, nos Estados Unidos, quando se implementou o estereótipo político-criminoso, no governo de Richard Nixon, que passou a tomar uma série de medidas internas como a criação de severas leis, visando, posteriormente, ao enfrentamento do problema em nível internacional, com a exportação do discurso jurídico-político e o estereótipo político-criminoso da droga, para além das fronteiras dos Estados Unidos, qualificando, a depender do contexto, as drogas como inimigo interno ou inimigo externo.

Na América Latina, de acordo com a criminóloga venezuelana, Del Olmo (1990, p. 45), o “pânico” em torno das drogas foi impulsionado pelos meios de comunicação, quando foi possível observar, de maneira simultânea aos EUA, a regulação do discurso jurídico com a promulgação de leis especiais, em resposta às sugestões da Convenção Única sobre Estupefacientes, de 1961, da ONU (Organização das Nações Unidas). O Brasil, dentre os três países aqui estudados foi o primeiro, com sua lei Antitóxicos, em 1971, o Paraguai em 1972 e a Argentina em 1974.

O discurso jurídico-penal dominante difundiu, irresponsavelmente, uma série de informações relacionadas com a heroína consumida nos Estados Unidos, como se estivessem relacionadas a toda a América Latina, importando-se e impondo-se discursos generalizados, que não levavam em consideração a diferença entre as drogas, nem entre os grupos sociais.

Nesse momento, o discurso não se vinculava mais a substâncias específicas, mas à classe social e à idade, pois o consumo de drogas estendeu-se a todos os tipos, de origem vegetal (heroína ou maconha) e, também, às sintéticas produzidas pelos grandes laboratórios.

Assim, “definia-se que todo jovem da classe trabalhadora que consumisse qualquer tipo de droga – proibida ou permitida – era um dependente e, portanto,

²⁰ “Bolsa de 1.000 anos de idade revela as drogas consumidas pelos indígenas americanos”. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/06/ciencia/1557160906_464801.html. Acesso em: 10 de jun. 2019.

devia ser sujeito a tratamento” (DEL OLMO, 1990, p. 42).

A maconha – erva maldita – como era tratada pelos meios de comunicação, era a responsável pela criminalidade e violência e, ao mesmo tempo, pela “síndrome amotivacional”, dependendo de quem a consumia.

Se eram os habitantes de favelas, seguramente haviam cometido um delito, porque a maconha os tornava agressivos. Se eram os “meninos de bem”, a droga os tornava apáticos. Daí que aos habitantes das favelas fosse aplicado o estereótipo criminoso e fossem condenados a severas penas de prisão por traficância, apesar de só levarem consigo um par de cigarros; em troca, os “meninos de bem”, que cultivavam a planta em sua própria casa, como aconteceu em inúmeras ocasiões, eram mandados a alguma clínica particular para em seguida serem enviados aos Estados Unidos porque eram “doentes” e estariam sujeitos a tratamento, de acordo com o discurso médico tão em moda na época nos Estados Unidos. A eles corresponderia o estereótipo da dependência (DEL OLMO, 1990, p. 46).

Foz do Iguaçu (Brasil), Cidade do Leste (Paraguai) e Porto Iguaçu (Argentina), por suas localizações geográficas, compõem uma região de tríplice fronteira muito visada, onde circulam muitas pessoas e mercadorias, servindo como porta de entrada e saída para as mais diversas drogas produzidas na América Latina.

As condições socioeconômicas das pessoas que circulam e vivem nessa região de fronteira, o subemprego e o trabalho informal, sem direitos e garantias, contribuem para que o narcotráfico tire proveito dessas vulnerabilidades, aliciando mulheres, com promessas de ganhos rápidos. Muitas delas aceitam o risco da atividade apenas por questões financeiras, pois veem no tráfico a possibilidade de sustento de filhos e família.

As políticas públicas de combate às drogas, apesar de apresentarem três eixos (proibicionista, abolicionista e de redução de danos), ainda tem, como tratamento principal, a repressão, sendo essa a responsável pelos vertiginosos números de mulheres latino-americanas presas desde meados dos anos 2000.

Essas mulheres latino-americanas presas por tráfico internacional de drogas têm, em comum, a condição de vulnerabilidade socioeconômica, estão desempregadas ou subempregadas em trabalhos instáveis e com baixa remuneração, são mães solo, arrimos de família.

O fato de serem atraídas por promessas de ganho rápido e possibilidade de

sustento do lar, oportunizando a seus filhos e familiares melhores condições materiais, as tornam, então, 'presas' fáceis dos grandes chefes do tráfico. Pouquíssimas optam pela ilusória vida de poder e luxo que podem vir a ter.

De fato, a maioria dessas mulheres são presas por tráfico de drogas em razão de condutas de menor participação, raramente estão no topo da pirâmide, não são as 'cabeças' do mundo do tráfico, tão somente são interceptadas para exercerem o papel de 'mulas'²¹ do crime organizado, ou seja, fazerem o transporte das substâncias até seu destino final. Muitas vezes, elas sequer têm conhecimento da presença de drogas entre seus pertences.

Ou seja, não são observados critérios proporcionais para o retribucionismo, de acordo com os papéis protagonizados por elas no suposto crime de tráfico. O encarceramento deveria ser o último meio para se reprimir o crime, simplesmente pelo fato da irrelevância de suas condutas, da quantidade, por não apresentarem periculosidade alguma, suas prisões apresentarem um custo social elevadíssimo, além da possibilidade de existência de um crime anterior ao de drogas, o tráfico de pessoas, quando deixam de ser autoras e se tornam vítimas.

Nesse ponto, Zaffaroni (1991) trabalha os níveis de culpabilidade e vulnerabilidade, que se dá pela proporção do risco de seleção e corresponde à situação de vulnerabilidade em que se colocou o sujeito, por pertencer a uma classe, grupo, estrato social, minoria ou, ainda, por se encaixar em um estereótipo, estando, portanto, condicionada socialmente.

Apenas no Brasil, 62%²² (sessenta e dois por cento) das mulheres presas respondem pelo crime de tráfico de drogas. É importante ressaltar que esse fenômeno se deu a partir da edição da Lei de Drogas n. 11.343, de 2006, que passou a punir mais severamente o traficante, diferenciando-o do usuário, apesar de não definir critérios legais suficientes para essa diferenciação.

Na Argentina e no Paraguai não é diferente, pois o crescimento do número de mulheres presas por tráfico de drogas também é uma realidade que lhes assombra, expondo a falência/fracasso da política de combate às drogas adotada na América Latina.

²¹ O nome atribuído ao animal híbrido, resultante do cruzamento de um jumento com uma égua, que se caracteriza por ser do sexo feminino e por servir como animal, geralmente, usado para o transporte de cargas.

²² INFOPEN Mulheres 2018. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf. Acesso em: 20 abr. 2018.

Em 2006, com o advento da Lei n. 11.343 (em vigor), que possui uma tendência tímida de política de redução de danos, buscando a reinserção social dos usuários e dependentes, o que, de acordo com Carvalho (2016), é o ápice de alteração do modelo proibicionista, pois o fato de prever o porte de drogas para consumo pessoal, demonstra, ainda, seu caráter repressivo.

No Brasil, houve a despenalização com relação à conduta do artigo 28, que deixa de ser punida com pena de prisão, mas continua sendo tipificada como crime.

Figura 1 – Panorama sobre uso e posse no Brasil

BRASIL

O USO SIMPLES É CRIME?
Não. Conduta não consta da lei penal.

A POSSE PARA USO PESSOAL É CRIME?
Sim, mas despenaliza a posse para uso pessoal.

OBSERVAÇÕES SOBRE A POSSE PARA USO PESSOAL
A Lei 11.343 não prevê a pena de prisão para o consumidor, inclusive para casos de reincidência.

HÁ CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A DEFINIÇÃO DA POSSE PARA USO PESSOAL?
☒ Não.
☐ Sim.

CRITÉRIOS
Critério do que é considerado posse para uso pessoal não está especificado. A decisão fica a critério do juiz, com base no estabelecido pelo art. 28, § 2º.

QUANTIDADES CONSIDERADAS PEQUENAS¹ OU PARA USO PESSOAL	
PARA MACONHA	PARA HEROÍNA E COCAÍNA (PRINCIPALMENTE)
Não há.	Não há.

¹Algumas países apenas indicam o que é considerado pequena, média e grande quantidade e os respectivos penas para cada caso, sem realizar a distinção entre uso e tráfico (por ex. Noruega, República Checa e Finlândia).

Fonte: Senad, 2015.

O artigo 28 da Lei 11.343/06, prevê a posse de drogas ilícitas para consumo pessoal:

Artigo 28: Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:”

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às

condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado. (grifo nosso).

Apesar da despenalização, a deficiência na aplicação da Lei de Drogas que, com relação ao porte para consumo pessoal, ainda permite prisões, mesmo diante da apreensão de pequenas quantidades de drogas, consideradas ilícitas.

Isso ocorre por falta de políticas públicas, estudos e debates acerca do uso de drogas e suas interfaces na sociedade, mas, principalmente, porque há uma lacuna ao não fixar critérios objetivos²³, mínimos, de diferenciação se uma pessoa é traficante ou usuária, ficando a critério do entendimento dos juízes.

É nesse momento de discricionariedade do julgado que atua a seletividade penal, pois há um limite muito tênue entre uso e tráfico, o que torna propensa a criminalização da população marginalizada, pobre e negra, geralmente enquadrada como traficante.

Quanto ao traficante de drogas, as punições são mais severas que na lei anterior (6.368/76), a pena mínima em abstrato passou de 3 (três) para 5 (cinco) anos de reclusão, além da inafiançabilidade e impossibilidade de concessão de graça, indulto ou anistia, com regime de cumprimento de pena diferenciado, por se tratar de crime hediondo.

Em 2019, seria julgado o RE 635659, a respeito do porte de drogas para consumo pessoal, tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes, porém em outubro

²³ Critério objetivo é um parâmetro previamente estabelecido para orientar a distinção jurídica de diferentes condutas, pode se dar por diferentes fontes do direito, provenientes tanto do poder legislativo, executivo ou judiciário, quanto por diretrizes de órgãos públicos de segurança pública ou fiscalização, por exemplo, a Anvisa.

foi excluído da pauta de julgamento.

Em dezembro de 2019, a Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) liberou a venda, em farmácias, de produtos à base de cannabis para uso medicinal.

Na Argentina, vige a Lei de Drogas n. 23.737, de 1987. Diferentemente da nova lei brasileira, punia o porte de pequenas quantidades de drogas, para consumo pessoal, em seu artigo 14.

Porém, em agosto de 2009, em decisão da Suprema Corte Argentina, o artigo 14, parágrafo 2º, foi considerado inconstitucional, em razão de previsão da Constituição Nacional que em seu artigo 19 estabelece uma fronteira que protege a liberdade pessoal frente a qualquer intervenção alheia, inclusive a estatal.

Figura 2 – Panorama sobre uso e posse na Argentina

ARGENTINA

O USO SIMPLES É CRIME?
A Lei criminaliza o uso, mas a Suprema Corte a considerou inconstitucional em agosto de 2009.

A POSSE PARA USO PESSOAL É CRIME?
Não, por decisão da Suprema Corte.

OBSERVAÇÕES SOBRE A POSSE PARA USO PESSOAL
O acórdão da Corte refere-se especificamente à inconstitucionalidade do art.14 da Lei nº 23.737.

HÁ CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A DEFINIÇÃO DA POSSE PARA USO PESSOAL?
☒ Não.
☐ Sim.

CRITÉRIOS
Suprema Corte definiu a posse para uso pessoal como:
a) pequenas quantidades;
b) outras circunstâncias determinadas pelo juiz.

QUANTIDADES CONSIDERADAS PEQUENAS* OU PARA USO PESSOAL	
PARA MACONHA	PARA HEROÍNA E COCAÍNA (PRINCIPALMENTE)
Não há.	Não há.

*Alguns países apenas indicam o que é considerado pequena, média e grande quantidade e os respectivos penas para cada caso, sem realizar a distinção entre uso e tráfico (por ex. Noruega, República Checa e Finlândia).

Fonte: Senad, 2015.

O presidente da Corte, em seu voto²⁴, declarou que “não se trata apenas de respeito às ações realizadas na esfera privada, senão a de reconhecimento de um âmbito em que cada indivíduo adulto é soberano para tomar decisões livres sobre o estilo de vida que deseja”.

Para a Suprema Corte, o uso e consequente vício em drogas tem como vítimas o próprio usuário e sua família, por isso, uma resposta punitiva do Estado

²⁴ Decisão da Suprema Corte Argentina. Tribunal Oral. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-justica-argentina-porte-.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

seria uma revitimização. Contudo, os ministros deixaram claro que não se trata de uma legalização.

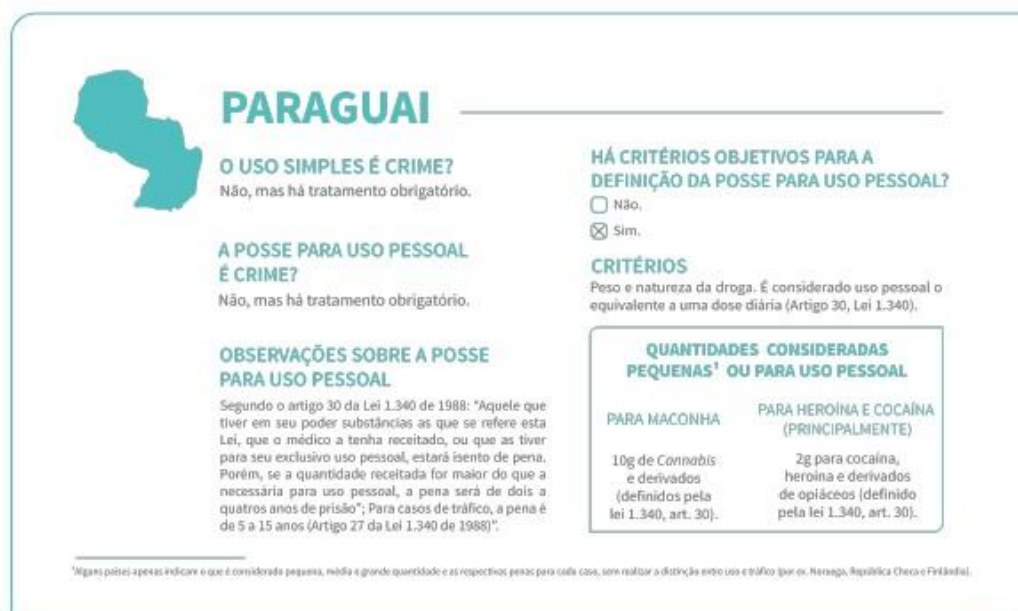
A lei de drogas argentina, assim como a brasileira, não estabelece critérios objetivos para a diferenciação entre porte para uso pessoal ou tráfico, ficando definido apenas “pequenas quantidades”, a partir da decisão da corte. O que, também, dá margem para decisões arbitrárias.

Em março de 2017, o congresso argentino aprovou lei que autoriza o uso medicinal da maconha.

E, em fevereiro de 2018, a província de Jujuy passou a ser a primeira a cultivar maconha para fins medicinais, em testes piloto feitos em uma fazenda de propriedade pública.

Em contrapartida, a Lei de Drogas no Paraguai n. 1.340, de 1988, em comparação à brasileira e argentina, é a única que prevê critérios objetivos para a definição de porte para uso pessoal, levando em consideração a natureza da droga e o peso.

Figura 3 – Panorama sobre uso e posse no Paraguai



Fonte: Senad, 2015.

Conforme a Lei 1.340/88 do Paraguai, em seu artigo 30:

Art. 30. - **El que tuviere en su poder sustancias a las que se refiere esta Ley, que el médico le hubiere recetado o aquel que las tuviere para su exclusivo uso personal estará exento de pena. Pero si la cantidad fuere mayor que la recetada o que la necesaria para su uso personal, se le castigará con penitenciaría de dos a cuatro años y comiso.** Se considerará de exclusivo uso personal del farmacodependiente, la tenencia en su poder de sustancia suficiente para su uso diario. cantidad a ser determinada en cada caso por el Médico Forense y un Médico especializado designado por el Ministerio de Salud Pública y Bienestar Social y otro por el afectado si lo solicitare, a su costa. En el caso de la marihuana no sobrepasará diez gramos y los gramos en el de la cocaína, heroína y otros opiáceos (grifo nosso).

O Paraguai é o principal cultivador de maconha da América do Sul, por isso, uma das principais rotas do tráfico internacional.

Para a maconha (*cannabis*) e derivados, o artigo estabelece 10 (dez) gramas.

Enquanto para heroína, cocaína e derivados de opiáceos, ficou estabelecida a quantidade de 2 (dois) gramas.

Mesmo não penalizando o uso, o tratamento é obrigatório para o usuário, como previsto no artigo 28 da Lei de “estupefacientes”.

Em outubro de 2019, decreto passou a regulamentar o cultivo controlado de maconha por produtores de agricultura familiar.

Com exceção de situações específicas (como na condução de veículo automotor), nenhum desses países criminaliza o consumo simples, ou seja, a lei não tipifica como crime estar sob o efeito de qualquer substância ilícita. A Argentina criminalizava, até a decisão da Corte Suprema declarar a norma inconstitucional.

Todavia, tanto o Paraguai quanto o Brasil, preveem o tratamento compulsório para o uso, já, em relação à posse para o uso pessoal, esses mesmos países, preveem, assim como para o consumo, o tratamento compulsório.

Em que pese, as leis darem tratamento diferenciado aos usuários e traficantes, observa-se que o processo de criminalização e punição é idêntica nos três países, o que fez com que os números de prisões por tráfico de drogas, especialmente de mulheres, tenham aumentado exponencialmente e tenha se tornado alvo de uma preocupação até então inexistente, como já demonstrado, no âmbito da criminologia: a criminalização das mulheres.

Tendo em vista o tempo exíguo para a pesquisa em sede de mestrado, a autora inicialmente pretendia analisar decisões proferidas nos países vizinhos que,

diferentemente do Brasil, não possuem um sistema eletrônico integrado, de fácil acesso a processos e documentos judiciais, dependendo de ajuda de terceiros atuantes na área para disponibilizar.

Dessa forma, essa pesquisa teve de ter seu objeto recortado e diminuído, ficando restrita a decisões proferidas no Brasil, mais especificamente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sobre casos ocorridos na região de fronteira.

Futuramente, em investigação voltada para doutorado, a autora pretende dar continuidade à essa pesquisa, para então, poder fazer uma análise comparativa de como se dá o processo de criminalização e tratamento dispensado às mulheres presas por tráfico de drogas nesses países.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É preciso ter coragem para ser mulher nesse mundo.
Para viver como uma.
Para escrever sobre elas.
(Clarice Falcão)

Verificou-se no decorrer dessa pesquisa que, o sistema de justiça criminal pratica uma **visibilidade seletiva** para com essas mulheres, o braço forte do sistema punitivo as visualiza juntamente com todas as suas vulnerabilidades, porém, após presas elas passam a ser invisíveis, no que tange à não diferenciação de gênero na política de combate às drogas ilícitas, passando pelo tratamento que lhes é dispensado pelos órgãos repressores e poder judiciário, até o destino, o cárcere.

O direito penal, que deveria atuar em última instância, passou a ser a primeira e única resposta dos estados às vulnerabilidades das quais padecem essas mulheres -selecionadas pelo sistema -, a prisão tornou-se um instrumento de perpetuação da violência sistêmica da qual já são vítimas dentro da própria sociedade e classe a que pertencem.

A criminalização de mulheres não é atual, pelo contrário, faz parte da história da colonização e da estruturação hierárquica patriarcal, verticalizante e excludente, advinda dela.

O que se pode concluir observando as características das mulheres encarceradas é que o verdadeiro precursor/impulsionador do ingresso feminino no tráfico de drogas se dá pela vulnerabilidade financeira e social.

A escolarização, quando existente, é precária, contribuindo para o mercado informal, com baixa remuneração, conjugada com o desemprego, a maternidade precoce e o sintomático abandono do lar perpetrado pelos homens, constituem uma sucessão de estigmas sociais, tendo em seu ápice, a prisão, a efetiva exclusão social.

Quando o sistema penal alcança as mulheres, a violência para com elas é muito maior do que quando se está a falar dos homens, por mais que as condutas praticadas sejam as mesmas.

As prisões têm, em comum, o fato de contribuírem para a manutenção do sistema de gênero, e para a reprodução dos mecanismos de dominação masculina que oprimem a todas as mulheres, utilizando-se da prisão como a principal e, muitas

vezes, única resposta dos poderes públicos às necessidades das quais cotidianamente padecem essas mulheres.

Sob a custódia do estado, novamente, essas mulheres veem-se abandonadas e sofrem graves e constantes violações de seus direitos humanos básicos, a começar por privações de condições mínimas de higiene, em completo desrespeito aos seus direitos individuais e fundamentais.

Uma vez enviada ao cárcere, as possibilidades de uma pessoa retomar sua vida social normalmente são cada vez menores, pois seus antecedentes aumentam sua vulnerabilidade e contribuem para sua reincidência.

O patriarcado se mantém e se reproduz, em suas distintas manifestações históricas, por meio de múltiplas e variadas instituições cuja prática, relação ou organização, a par de outras instituições, operam como pilares estreitamente ligados entre si para a transmissão da desigualdade entre os sexos.

Construídas e pensadas por e para homens, as prisões não possuem estruturas adequadas que possam suprir necessidades básicas e específicas das mulheres. O sistema penal não está e nunca esteve preparado para realizar uma verdadeira política de ressocialização de pessoas presas, que sofrem morte social por conta do estigma que lhes acompanha.

Ao adentrarem o sistema prisional distanciam-se de sua família, são separadas de seus filhos, que ficam à mercê de todos os tipos de privações. O cárcere agrava a situação dessas mulheres, pois, sem perspectivas, entram, permanecem e saem da prisão.

O cárcere nada mais faz do que reproduzir o sistema de classes, a hierarquia e o patriarcado, deixando a classe hegemônica livre para atuar no processo de ratificação de separação das classes delinquentes das não delinquentes, consolidando a estratificação.

O sistema penal composto por leis, judiciário, agências de repressão e instituições prisionais não foi feito para mulheres e nem por mulheres.

Construídas e pensadas, inicialmente, por e para homens, as prisões não possuem estruturas adequadas que possam suprir necessidades básicas e específicas, tornando-se depósito de mulheres marginalizadas pela sociedade, esquecidas pelo poder público.

As mulheres tornaram-se alvo da seletividade e da estigmatização norteadoras da política criminal de drogas – de guerra às drogas – importada dos

Estados Unidos e tratada como a principal política de segurança pública, a única viável e apta a resolver as mais complexas questões da criminalidade.

A relação entre aprisionamento e criminalidade não é tão simples quanto querem fazer crer, o crescente número de prisões não tem o condão de diminuir a criminalidade, ou seja, não são inversamente proporcionais.

Os países da América Latina em geral, foram conduzidos a uma política pública de encarceramento, melhor, a uma política criminal repressiva em detrimento de uma política social preventiva, a uma justiça penal em vez de uma justiça social.

O sistema de justiça criminal é hoje uma releitura da caça às bruxas do século XVI, que reproduz as colonialidades do poder, gênero, ser e saber, que trabalham Lugones e Quijano.

Assim, trabalhar com a criminologia crítica, na perspectiva feminista e decolonial é uma tentativa de construir uma proposta de articulação de pautas para a destituição do patriarcado moderno, que estrutura o estado nação, bem como a descolonização do direito, que é quem aprisiona um processo revolucionário dentro da lógica normativa, onde a realização de direitos está amarrada à estrutura do estado que os domina.

As mulheres, infelizmente, ainda são medidas pela régua da maternidade, do cuidado com a casa, filhos e maridos; pelo tamanho de suas roupas; cabelos e poder de 'sedução', apesar de há muito terem conquistado espaços "além do lar", sua existência ainda é construída em relação à biologia e à moral.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher.** Revista de Direito Público, n. 17, jul.-ago-set./2007.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A mudança do paradigma repressivo em segurança pública: reflexões criminológicas críticas em torno da 1ª Conferência Nacional Brasileira de Segurança Pública.** Sequência (Florianópolis) [online]. 2013, n.67, pp.335-356. ISSN 2177-7055.

ARGENTINA. **Decisão da Suprema Corte Argentina.** Procuración General de la Nación. Tribunal Oral en lo Criminal Federal n1 de Rosario, provincia de Santa Fe. Buenos Aires, 17 de agosto de 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/decisao-justica-argentina-porte-.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira.** Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. Presidência da República. **Secretaria Nacional Antidrogas Política Nacional Antidrogas.** D.O.U. Nº 165-27.08.2002. Brasília: Presidência da República, Gabinete de Segurança Institucional, Secretaria Nacional Antidrogas, 2001. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/PNAD_VersaoFinal.pdf. Acesso em: 24 jan. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Levantamento sobre legislação de drogas nas Américas e Europa e análise comparativa de prevalência de uso de drogas.** Eixo Políticas e Fundamentos. Portal de formação a distância sujeitos, contextos e drogas. Brasília: SENAD, 2015.

CARVALHO, Salo de. **A política Criminal de Drogas no Brasil: Estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

CASTRO, Cláudio de Moura. **A prática da pesquisa.** São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1977.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** Trad. Marina Vargas. 1. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DE CASTRO, Lola Aniyar. **Criminologia da libertação.** Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.

DEL OLMO, Rosa. **A face oculta da droga.** Trad. Tereza Ottoni. Rio de Janeiro: Revan, 1990.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia.** Rio de Janeiro: Revan:

ICC, 2004.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.

FEDERICI, Silvia; COX, Nicole. **Revolución en punto cero**. Trabajo doméstico, reproducción y luchas feministas. Edición: Traficante de Sueños, 2013.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. Trad. Sérgio Faraco. Porto Alegre, RS: L&PM, 2017.

GIORGI, Alessandro de. **A miséria governada através do sistema penal**. Vol. 12. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

GOMES, Luis Flávio; MOLINA, Antonio García-Pablos. **Criminologia**. 5. ed. Editora: RT, São Paulo, 2006.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de indicadores sociais** : uma análise das condições de vida da população brasileira: 2018/ IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. Rio de Janeiro: IBGE, 2018.

Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – **INFOPEN Mulheres** – 2. ed. Organização Thandara Santos; colaboração, Marlene Inês da Rosa et. al. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, 2017.

MEDIAVILLA, DANIEL. Bolsa de 1.000 anos de idade revela as drogas consumidas pelos indígenas americanos. El País. Madrid, Espanha. 7 de maio de 2019. Jazidas arqueológicas. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/06/ciencia/1557160906_464801.html. Acesso em: 10 jun. 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista**: novos paradigmas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. (Série IDP: Linha Pesquisa Acadêmica).

PAVARINI, Massimo. **Control y Dominación**: teorías criminológicas burguesas y proyecto hegemónico. 1. ed. Buenos Aires: Siglo XXI Editores Argentina, 2002.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. Buenos Aires: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005

SEGATO, Rita Laura. **La guerra contra las mujeres**. Edición: Traficante de Sueños, 2016.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Trad. Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Trad. Sérgio Lamarão. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **El derecho latinoamericano en la fase superior del colonialismo**. 1. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Madres de Plaza de Mayo, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004

BIBLIOGRAFIA SELECIONADA

ARGUELLO, Katie Silene Cáceres. **A política de “guerra às drogas” e o hiperencarceramento feminino no Brasil:** uma crítica necessária ao sistema de justiça criminal positivista e patriarcal. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress. Florianópolis, 2017.

BATISTA, Vera Malaguti. O tribunal de drogas e o tigre de papel. **Revista de Estudos Criminais** 4. Doutrina. n. 3. 2003. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/SRC%2004_108.pdf. Acesso em: 5 fev. 2019.

BRASIL. **Regras de Bangkok:** Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras/Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Conselho Nacional de Justiça – 1. ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

CARNEIRO, Henrique. **As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX.** Disponível em: <http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/02/Revista-Outubro-Edic%CC%A7a%CC%83o-6-Artigo-10.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2019.

CORTINA, Monica Ovinski de Camargo. **Mulheres e tráfico de drogas:** aprisionamento e criminologia feminista. Estudos Feministas, Florianópolis, 23(3): 406, setembro-dezembro/2015.

DORNELLAS, Mariana Paganote. **O encarceramento feminino sob a perspectiva do feminismo interseccional.** XXXI Congreso Alas, Las encrucijadas abiertas de América Latina. La sociología en tempos de cambio. Uruguay, 2017.

DUSSEL, Enrique. **Filosofia da libertação:** crítica à ideologia da exclusão. Trad. Georges I. Maissiat. São Paulo: Paulus, 1995.

FONSECA, Regina Célia Veiga da. **Metodologia do trabalho científico** - 1. ed., rev. - Curitiba, PR: IESDE Brasil, 2012. Disponível em: <http://197.249.65.74:8080/biblioteca/bitstream/123456789/786/1/METODOLOGIA%20DO%20TRABALHO%20CIENT%3%8DFICO.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2019.

I Fórum Nacional Antidrogas. **Relatório do I Fórum Nacional Antidrogas.** Nov. 1998. Brasília: SENAD, 1999.

LEMONS, Clécio; MARONA, Cristiano Ávila; QUINTAS, Jorge. **Drogas:** uma nova perspectiva. São Paulo: IBCCRIM, 2014.

LIMA, Raquel da Cruz et. al. **Mulheres em prisão:** desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. Coordenação Raquel da Cruz Lima. Instituto

Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, 2017.

MARCONI, Marina A.; LAKATOS, Eva M. **Técnicas de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas**: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo. Disponível em: <https://cetadobserva.ufba.br/sites/cetadobserva.ufba.br/files/355.pdf>. Acesso em 05 abr. 2019.

SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula. **Epistemologias do Sul**. Org. Boaventura de Sousa Santos, Maria Paula Meneses. 2. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2018.

SESTOKAS, Lucia; OLIVEIRA, Nathália. **A política de drogas é uma questão de mulheres**. Política de drogas, justiça criminal e gênero no Brasil. SUR 27 – v.15 n.27. 153-166/2018.

SOUZA, Luísa Luz de. **As consequências do discurso punitivo contra as mulheres “mulas” do tráfico internacional de drogas**: ideias para a reformulação da política de enfrentamento às drogas no Brasil. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, 2013.

SOUZA, Monique Elba Marques de Carvalho Sampaio. **As mulheres e o tráfico de drogas: linhas sobre os processos de criminalização das mulheres no Brasil**. 2015. Dissertação (Mestrado em Constituição e Sociedade) – Instituto Brasiliense de Direito Público.

ANEXO A – NOTÍCIAS STF

Notícias STF

Quinta-feira, 25 de outubro de 2018

Ministro Lewandowski concede HC para presas com filhos que ainda não foram colocadas em prisão domiciliar



O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), concedeu habeas corpus de ofício para que presas com filhos que ainda não foram colocadas em prisão domiciliar tenham direito ao benefício, garantido pela Segunda Turma no julgamento do Habeas Corpus (HC) 143641. Na mesma decisão, tomada na análise de diversas petições juntadas aos autos do HC, o ministro requisitou informações às Corregedorias dos Tribunais de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco sobre eventuais descumprimentos da decisão do STF.

Casos concretos

O ministro analisou diversos casos individuais que foram noticiados nos autos relatando a não aplicação da decisão no habeas corpus por diversos motivos. Lewandowski considerou que alguns casos merecem ser analisados e explicitados, por trazerem questões interessantes que podem ter alcance coletivo. Essas situações, segundo o ministro, têm potencial de dar maior concretude ao teor do acórdão da Segunda Turma. O relator concedeu habeas corpus de ofício nos casos detalhados em sua decisão monocrática.

Drogas em presídios

O fato de a presa ser flagrada levando substâncias entorpecentes para estabelecimento prisional, salientou Lewandowski, não é óbice à concessão da prisão domiciliar e, em hipótese nenhuma, configura situação de excepcionalidade que justifique a manutenção da custódia cautelar. Para o ministro, a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar não encontra amparo legal e se distancia das razões que fundamentaram a concessão do habeas corpus coletivo. “Não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional”, frisou.

Drogas em casa

Também não pode ser negada aplicação da decisão pelo fato de a mulher ser pega em flagrante realizando tráfico de entorpecentes dentro de casa. Para Lewandowski, “não é justo nem legítimo penalizar a presa e aos que dela dependem por eventual deficiência na capacidade de fiscalização das forças de segurança”. Também não pode ser usado como fundamento para negar a aplicação da lei vigente a suspeita de que a presa poderá voltar a traficar caso retorne para sua residência.

Desemprego

O ministro disse, ainda, que o fato de a acusada ter sido presa em flagrante sob acusação da prática do crime de tráfico, ter passagem pela Vara da Infância ou não ter trabalho formal também não são

motivos para negar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, conforme constou da decisão no HC.

Trânsito em julgado

O relator explicou que também nos casos de presas com condenação não definitiva deve ser aplicado o entendimento da Segunda Turma, garantindo-lhes a prisão domiciliar até o trânsito em julgado da condenação. Ele citou nesse sentido decisão de sua relatoria no HC 152932.

Nos Estados

A Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul relatou que, naquele estado, apenas 68 mulheres foram beneficiadas com o habeas corpus coletivo, sendo que existem 448 presas com filhos de até 12 anos de idade, segundo dados da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen). A informação é de que a maioria das negativas se deu com base na falta de comprovação da indispensabilidade da mulher para cuidar dos filhos.

Diante da comunicação, o ministro requisitou à Corregedoria do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que verifique a situação e preste informações pormenorizadas, em 15 dias, sobre o aparente descumprimento da decisão do STF.

Prazo

Já o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) informou que existem no Brasil 14.750 mulheres em condições de serem colocadas em prisão domiciliar por conta do habeas corpus coletivo. Da mesma forma, o Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos informou que a decisão da Segunda Turma do STF vem sendo descumprida por decisões judiciais que deixam de reconhecer a excepcionalidade da prisão. Em São Paulo, 1.229 mulheres deixaram o cárcere, mas 1.325 elegíveis continuam presas. No Rio de Janeiro, das 217 mulheres que poderiam receber o benefício, apenas 56 foram colocadas em prisão domiciliar. Pernambuco conta com 111 mulheres presas que fariam jus à substituição, mas apenas 47 foram liberadas.

Diversas entidades também relataram o descumprimento da decisão ou a sua precária aplicação e pedem que seja estendida às mulheres elegíveis que ainda não foram beneficiadas.

Para decidir sobre estes pleitos, o ministro abriu prazo de 15 dias para manifestação dos interessados, incluindo a Defensoria Pública da União, as Defensorias Públicas estaduais e os demais amigos da Corte, sobre medidas apropriadas para a efetivação da ordem concedida no HC. Na sequência, será dado prazo para manifestação da Procuradoria-Geral da República, também por 15 dias. O ministro determinou, ainda, que seja enviado ofício à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rio de Janeiro e Pernambuco para que verifiquem o ocorrido nos estados e prestem informações pormenorizadas, também em 15 dias, sobre o aparente descumprimento da decisão do STF.

Leia a [íntegra da decisão](#).

MB/AD

Leia

mais:

20/02/2018 – [2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente](#)

Processos relacionados

HC 143641

[<< Voltar](#)